

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira



1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 578/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000503/2019-53,

RESOLVE:

CONCEDER PROMOÇÃO FUNCIONAL à servidora **ANGELA BORGES DE MOURA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 342, da Classe A, Padrão 03, para a Classe B, Padrão 04 de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 28 de maio de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de março de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 579/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **EDILSON PEREIRA DE FARIAS**, titular da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Inquérito Civil nº 104/2017 - SIMP 000746-019/2017, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 282/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de março de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 580/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **EDILSON PEREIRA DE FARIAS**, titular da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Inquérito Civil nº 110/2017 - SIMP Nº 000052-025/2016, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 392/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de março de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 581/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ-PI nº 835/18;

CONSIDERANDO o Ofício 6PJTHE-GRINCOT nº 182/2019, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, no qual informa a inclusão de atribuições à citada Promotoria, em decorrência da alteração da Lei de Organização Judiciária do Piauí pela Lei Complementar Estadual nº 229/2017,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MARIA ODETE SOARES**, titular da 19ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, assegurar a continuidade e regularidade dos serviços da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de março de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 582/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ANA CECÍLIA ROSÁRIO RIBEIRO**, titular da 55ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar na Notícia de Fato nº 001205-019/2019, revogando-se a Portaria PGJ nº 286/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de março de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 583/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Picos, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Coordenador do Grupo Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem — GERCOG, deste Ministério Público Estadual, de 19 de março a 01 de abril de 2021, com efeitos retroativos, em razão da licença-saúde do Coordenador Maurício Gomes de Souza.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 24 de março de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 584/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, de 19 de março a 01 de abril de 2021, com efeitos

retroativos, em razão da licença-saúde do Promotor de Justiça Maurício Gomes de Souza.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 24 de março de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 585/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, para atuar nas audiências da 9ª Vara Criminal de Teresina, no dia 25 de março de 2021, em substituição ao Promotor de Justiça Assuero Stevenson Pereira Oliveira.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 24 de março de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

Inquérito Civil n.º 12/2019

SIMP: 000201-174/2019

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de procedimento extrajudicial, devidamente instaurado como Inquérito Civil n.º 12/2019, por meio da Portaria n.º 23/2019 (ID n.º 30274163), com o objetivo de investigar poluição na barragem do município de Piracuruca/PI.

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, expediu-se o ofício n.º 275/2020 (ID n.º 30274738) à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, requisitando informações acerca de eventuais perícias realizadas nos últimos dois anos, bem como informações sobre "criatórios de peixe" e outras atividades, cujos licenciamentos ambientais sejam afetos às suas competências.

Adiante, em 27/08/2019, realizou-se reunião com o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ocasião em que foram tratados assuntos referentes à poluição na barragem do município de Piracuruca/PI, bem como apresentados documentos pertinentes ao caso (fls. 24/124).

Em atenção à solicitação ministerial, o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente/CAOMA encaminhou o Parecer Técnico n.º 54/2019 (fls. 143/145).

Após, em observância às sugestões contidas no aludido parecer técnico, solicitou-se ao Setor de Perícias do MPPI e à Secretária Estadual de Saúde, respectivamente, por meio dos ofícios n.º 645/2019 (fl. 152) e n.º 648/2019 (fl. 153), a realização de vistoria com vias a aferir a qualidade da água da Barragem de Piracuruca/PI.

Resposta juntada às fls. 155/157.

Adiante, solicitou-se à Agência Nacional de Águas (ANA), mediante ofício n.º 876/2020 (ID n.º 31771794), perícia na barragem de Piracuruca, com relatório de análise físico-química e bacteriológica da água. Resposta juntada ao ID n.º 31939119.

Em 08/09/2020, realizou-se vistoria *in loco* na barragem de Piracuruca, conforme registros fotográficos de ID n.º 31791339.

Outrossim, em 14/02/2020, realizou-se reunião, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, com o Chefe da Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba, conforme ata de ID n.º 32212985.

Por fim, em atenção à requisição ministerial, o município encaminhou relação com a qualificação dos proprietários dos imóveis localizados próximos à barragem (ID n.º 32609410).

Síntese do essencial.

Fundamentação.

Considerando que o prazo regulamentar de tramitação do presente feito já expirou, assim como à vista da imprescindibilidade da realização de mais diligências, **DETERMINO**, com fulcro no art. 9.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, **a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão deste procedimento por mais 01 (um) ano.**

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio de ofício, com cópia do presente despacho, conforme determina o art. 9.º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Encaminhe-se ao setor competente cópia da presente decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpridas as diligências, conclusos.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

2.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Notícia de Fato nº 57/2020 - SIMP 000325-191/2020

Objeto: apurar suposta prática de crime de infração de medida sanitária (art. 268, CP)

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de ofício nº 806/2020 da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí acompanhado de cópias de procedimento administrativo (NF nº 133/2020. SIMP 000626-310/2020), noticiando, síntese, que o Sr. Washington Paula Brandão, vem sofrendo agressões físicas e ameaças constantes do seu filho M. da S., de 14 anos de idade.

Requisitada a instauração de inquérito policial (ID 31765313). É o breve relatório.

A análise de referidos autos, evidenciou-se que este *Parquet*, nos termos do art. 129, VIII da CF/88 e do art. 26, I, alínea c, inciso IV da lei Federal nº 8.625/93, **requisitou a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato (ID 31765313).**

A Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, dispõe em seus artigos 4º e 5º sobre o procedimento para arquivamento de Notícia de Fato.

Verifica-se que entre as hipóteses elencadas como aptas a proceder o arquivamento do procedimento, trata-se de quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Is, segundo nota técnica do Centro de Apoio das Promotorias Criminais - CAOCRIM, *"não se mostra razoável que o membro do Ministério Público requirite à autoridade policial a instauração de Inquérito, e somente após obter a confirmação do efetivo início da persecução requirir a notícia de fato criminal a ele distribuída".*

Ademais, registre-se o fato de ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2019** para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, o cumprimento pelo Delegado de Polícia Civil de São João do Piauí das requisições ministeriais.

Diante do acima relatado, desnecessário se torna o trâmite deste procedimento.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Junte-se cópia de presente decisão e da requisição de fls. 09 nos autos do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2019**.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça. São João do Piauí-PI, 12 de janeiro de 2020.

Sebastião Jacson Santos Borges Promotor de Justiça

2.3. 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA EDITAL Nº 001/2021

A Excelentíssima Sra. **MARIA ODETE SOARES**, Promotora de Justiça da 19ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que, nos termos do art. 3º, *caput*, da Portaria Nº 001/2021, e em cumprimento ao disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, foi designado o dia 24 de março de 2021, às 8h, de forma virtual, por meio da plataforma *Teams*, através do contato via email funcional odete@mppi.mp.br para a **INSTALAÇÃO DA CORREIÇÃO INTERNA ANUAL**, para a qual ficam convidados a Magistrada com atuação no Juizado Especial Cível e Criminal Zona Norte 2 - Buenos Aires, a Defensora Pública com atuação no respectivo Juizado Especial, bem como os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e as demais autoridades e pessoas interessadas, oportunidade em que serão recebidas reclamações, sugestões ou críticas a respeito da execução dos serviços da 19ª Promotoria de Teresina.

Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio da 19ª Promotoria de Justiça e receber ampla divulgação. Dado e passado nesta Cidade de Teresina-PI, em 23 de março de 2021.

MARIA ODETE SOARES

Promotora de Justiça titular da 19ª Promotoria de Justiça/Teresina-PI

PORTARIA Nº 01/2021

Procedimento Administrativo nº 001/2021

Objeto: Realização de Correição Interna Anual na 19ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI conforme determinação contida no art. 5º do **ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2017**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, e no art. 37, inciso I e art. 39, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

CONSIDERANDO a necessidade que o membro do Ministério Público tem de conhecer a realidade da Promotoria de Justiça da qual possui a titularidade;

CONSIDERANDO a existência de documentos de procedimentos investigatórios em tramitação na 19ª Promotoria de Justiça de Teresina;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Carta Magna que trata dos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição dos serviços ministeriais visando ao aperfeiçoamento destes;

CONSIDERANDO as determinações do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de Janeiro de 2017, que dispõe sobre as providências administrativas a serem adotadas nas Promotorias de Justiça do Estado do Piauí quando da alteração da titularidade ou da substituição em virtude de férias, licenças ou afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, bem como da obrigatoriedade de realização de correição interna anual, e dá outras providências;

CONSIDERANDO ainda as determinações do Ato Nº 01/2021 - CGMP-PI, que amplia o prazo para realização das Correições Internas (segunda parte), excepcionalmente em 2021,

RESOLVE:

Art. 1.º ESTIPULAR o dia 24 de março de 2021, às 08 horas, de forma virtual, por meio da plataforma *Teams*, através do contato via email funcional odete@mppi.mp.br, para início dos trabalhos da **CORREIÇÃO INTERNA ANUAL** na 19ª Promotoria de Justiça.

Art. 2.º Os trabalhos de correição serão presididos pela Promotora de Justiça Maria Odete Soares, que será assessorada pelos servidores Lorena Maria Gomes do Nascimento e Luiz Felipe Lacerda Brasil e serão realizados de forma virtual, por meio da plataforma *Teams*, através do contato via email funcional odete@mppi.mp.br, do dia 24/03/2021 à 26/03/2021, no período das 8h às 12h.

Art. 3.º A presente Correição Interna Anual deverá ser instruída com cópia da ata de instalação dos trabalhos assinada pela Promotora de Justiça, servidores e demais presentes ao ato, bem como de todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, relatório conclusivo e ata de encerramento, devidamente assinada pelos presentes.

Art. 4.º Durante o período de Correição Interna será fixada no átrio da 19ª Promotoria de Justiça de Teresina a informação clara e destacada de que a referida Promotoria se encontra em correição, para recebimento de reclamações, críticas e sugestões.

Art. 5.º A Correição consistirá, dentre outros atos, em:

I - examinar os arquivos, pastas, livros, papéis e demais documentos existentes na 19ª Promotoria de Justiça de Teresina, colhendo relatório de atos praticados;

II - adotar todas as medidas saneadoras, necessárias à regularização dos serviços;

III - identificação de todas as Notícias de Fato, procedimentos administrativos e investigatórios em tramitação na 19ª Promotoria de Justiça de Teresina, elaborando relação contendo seus respectivos números de identificação no SIMP;

IV - elaborar relatório conclusivo da correição, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e providências adotadas.

V - preenchimento dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de Janeiro de 2017.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços de atribuição da 19ª Promotoria de Justiça de Teresina durante a correição.

Art. 6.º O Relatório Conclusivo, instruído com cópias das relações às quais se refere o art. 5º, III e IV, será enviado à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º Determinar que se dê ciência da presente Correição Interna Anual a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, e ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público, Luís Francisco Ribeiro, bem como que seja Edital de publicidade da realização dos trabalhos correicionais da 19ª Promotoria de Justiça de Teresina.
e-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Teresina, 23 de março de 2021.

MARIA ODETE SOARES

Promotora de Justiça Titular da 19ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

2.4. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

PORTARIA nº 03/2021

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com espeque nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV, IX, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei nº 8625/93, no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, nos art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição Federal; art. 10., do Estatuto do Ministério Público da União, Lei Complementar Federal 75, de 20.05.93 e art. 10., da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Federal 8.625, de 12.05.93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade política e processual, para a ação penal pública. É o ente estatal legítimo para tal mister, reconhecido e habilitado constitucionalmente (art. 129, I, CF) e também pelas normas estatutárias (art. 60., V, Lei Comp. Fed. 75 e art. 25, III, Lei Fed. 8.625);

CONSIDERANDO que a legitimidade política decorre do preceito constitucional, oriundo da vontade popular expressa pelos constituintes de conferir privatividade da ação penal ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que a legitimidade processual diz respeito à capacidade de estar em Juízo, em nome do Estado, titular do direito material e de ação. O Estado conferiu ao Ministério Público o encargo do exercício das pretensões punitiva e executória estatais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, preferencialmente, atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos responsáveis pela segurança pública estabelecidos no art. 144, da Constituição Federal, com vistas à promoção do direito difuso à segurança pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar repressivamente diante da prática de ilegalidades, abuso de poder, improbidade administrativa, ou de omissões dos integrantes das forças policiais e equiparadas (art. 144 da CF), promovendo a responsabilização, nas esferas civil, administrativa e criminal;

CONSIDERANDO a possibilidade de conversão de notícia de fato em procedimento administrativo;

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 02, com o objetivo de acompanhar **A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ NAS INVESTIGAÇÕES REFERENTES À SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO OCORRIDO NO DIA 11/06/2020, NA LOCALIDADE SUCAVÃO, MUNICÍPIO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ-PI, TENDO COMO VÍTIMA O SR. ALOISIO RODRIGUES DOS SANTOS GOMES**, com fundamento no art. 8º, inciso II, da RESOLUÇÃO n. 174/2017, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para melhor desempenhar a atuação como PARTE e FISCAL do ordenamento jurídico, determinando o seguinte:

CONVERTA-SE a NOTÍCIA DE FATO 017/2020 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 02 e **REGISTRA-SE** em livro próprio, alterando sua natureza inicial;

ENCAMINHA-SE para publicação no Diário do MPPI;

após cumprimento das deliberações acima expendidas, **AGUARDE-SE** em gabinete para que se proceda às determinações expendidas no despacho de ID nº 337778, isto é, a conclusão do Inquérito Policial referente ao Boletim de Ocorrência nº 00020105/2020.

Oeiras/PI, datado eletronicamente.

FCO. DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JUNIOR

Promotor de Justiça

2.5. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PAUTA: DISCUTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19, ENVOLVENDO O ENSINO REMOTO E PRESENCIAL, NOS MUNICÍPIOS DE TERESINA E NAZÁRIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da educação, por sua representante legal subscritora deste, no uso de suas atribuições legais e institucionais, nos termos do artigo 129, II, c/c artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1.988, Lei Complementar Estadual nº 12/1993, na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir o Procedimento Administrativo em tramitação neste órgão de execução, torna público a realização de uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL**, a quem possa interessar, no dia **06 de abril de 2021**, com início às 09:00, através do aplicativo TEAMS.

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A audiência pública tem por objetivo promover a discussão e saneamento, à luz dos aspectos jurídicos, técnicos e sanitários, no que se refere à problemática em torno dos impactos educacionais ocasionados pela Pandemia do Coronavírus (COVID-19) para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e, sobretudo discutir medidas para garantir a efetividade do direito à educação do supracitado grupo de estudantes.

Art. 2º. Serão apresentados esclarecimentos e discutidas as proposições intrinsecamente ligadas ao tema, concernente às medidas necessárias para plena garantia da educação especial, na perspectiva da educação inclusiva, respeitadas as diretrizes normativas preconizadas pelos Órgãos competentes.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 3º. Serão convidados a participar da audiência pública os Gestores de Educação, Saúde, Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa Com Deficiência (SEID), Conselhos de Educação, União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE-PI), Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE-TE), Centro Integrado de Educação Especial (CIES), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDDPD) da OAB-PI, Defensoria Pública do Estado do Piauí (DPE-PI), União dos Conselhos Municipais de Educação, Tribunal de Contas do Estado, Sindicatos dos Professores e dos Estabelecimentos de Ensino, Movimento Volta às Aulas, Comitês de Operações Emergenciais do Estado do Piauí e de Teresina, Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, da Saúde e de Direitos Humanos, eventuais autoridades interessadas e a sociedade em geral.

Art. 4º. A participação na audiência observará o seguinte:

I - As inscrições serão feitas pelo correio eletrônico (**the38pj@mppi.mp.br**), informando e-mail para que seja enviado o link para acesso ao aplicativo TEAMS, até o limite de 100 (cem) vagas, por ordem de inscrição;
II - A audiência o Presidente informará aos participantes o regulamento das discussões e encaminhamentos, bem como decidirá sobre as questões da audiência;

III - Todos os cadastrados poderão participar do evento, de acordo com os recursos disponíveis na plataforma, devendo manter os microfones desligados durante o momento em que alguém estiver falando, sendo excluídos os que atrapalharem a transmissão da audiência pública virtual ou adotarem condutas ofensivas e em desacordo com as legislações criminais e de liberdade de expressão e manifestação;

IV - Em seguida será aberto o espaço para a coleta de informações (orais, escritas e respostas das autoridades e participantes), sendo que as autoridades e pessoas presentes terão direito ao uso da palavra, devendo efetuar cadastro via chat a partir da abertura dos trabalhos, embora possam exercer direito de resposta mesmo não estando escritos, no mesmo tempo das alegações feitas pela outra parte, logo em seguida. Todos os inscritos, dentro do horário programado, pela ordem de inscrição, poderão fazer uso da palavra por 03 (três) minutos. Também, será garantido o direito das pessoas que queiram fazer perguntas, reclamações, denúncias e sugestões por escrito, durante os trabalhos, que serão endereçados a presidência da audiência pública para encaminhamento, leitura e registro devidos em ata;

V - Será elaborada ata circunstanciada, no prazo de 10 (dez) dias, que será divulgada no portal eletrônico e diário oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. A audiência pública poderá ser gravada e/ou filmada por meios eletrônicos.

Art. 6º. Situações não previstas serão resolvidas pelo Presidente da audiência pública.

Art. 7º. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do *Parquet* e assegurar a participação da sociedade na formulação e condução de políticas públicas e ações administrativas para concretização do direito constitucional à educação.

Art. 8º. O presente edital será publicado no Diário Oficial, no sítio eletrônico do Ministério Público e afixado na sede da Instituição, nos termos do art. 3º da Resolução nº 82/2012 do CNMP.

Teresina/PI, 23 de março de 2021

Flávia Gomes Cordeiro

Promotora de Justiça em exercício na 38ª PJ de Teresina

Coordenadora do CAODEC

PORTARIA Nº 04/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2021

OBJETO: Acompanhar o processo de regulamentação das classes hospitalares no município de Teresina.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, aqui representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões reiteradas pela LDB e ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que a lei Nº 9.394/96 assevera que, para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino (art. 5º, § 5º), podendo organizar-se de diferentes formas para garantir o processo de aprendizagem (art. 23);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (art. 6º da CRFB);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 02, de 11/09/2001, define, entre os educandos com necessidades educacionais especiais, aqueles que apresentam dificuldades de acompanhamento das atividades curriculares por condições e limitações específicas de saúde (art.13, §1º e 2º);

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 4º - A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, **conforme dispuser o Poder Público em regulamento**, na esfera de sua competência federativa;

CONSIDERANDO que se denomina classe hospitalar o atendimento pedagógico educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação, como tradicionalmente conhecida, seja na circunstância do atendimento em hospital dia e hospital semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental;

CONSIDERANDO que o alunado das classes hospitalares é aquele composto por educandos cuja condição clínica ou cujas exigências de cuidado em saúde interferem na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento ou, ainda, que impedem a frequência escolar, temporária ou permanente;

CONSIDERANDO que o atendimento pedagógico domiciliar é o atendimento educacional que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola ou esteja ele em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar e/ou outras estruturas de apoio da sociedade;

CONSIDERANDO que o alunado do atendimento pedagógico domiciliar compõe-se por aqueles alunos matriculados nos sistemas de ensino, cuja condição clínica ou exigência de atenção integral à saúde, considerados os aspectos psicossociais, interfiram na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento, impedindo temporariamente a frequência escolar;

CONSIDERANDO que o art. 8º, II da Resolução 174/2017 do CNMP, dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para "acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições" e que "será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil (art.9º) ".

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 02/2021**, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, a fim de **anhar o processo de regulamentação das classes hospitalares no município de Teresina, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes

ias:
uação da presente Portaria no sistema SIMP;

- 2) Em sede de diligência inicial, determino que se oficie a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do respectivo ofício, sobre as colocações feitas no expediente que deu ensejo à presente instauração;
- 3) O encaminhamento da presente portaria por e-mail, para conhecimento e publicação, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania-CAODEC.
- 4) Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

CUMPRASE.

Teresina - PI, 22 de março de 2021.

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Promotora de Justiça em exercício na 38ª PJ

PORTARIA Nº 06/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2021

OBJETO: Acompanhar o processo de regulamentação das classes hospitalares no município de Teresina.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, aqui representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões reiteradas pela LDB e ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que a lei Nº 9.394/96 assevera que, para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino (art. 5º, § 5º), podendo organizar-se de diferentes formas para garantir o processo de aprendizagem (art. 23);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (art. 6º da CRFB);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 02, de 11/09/2001, define, entre os educandos com necessidades educacionais especiais, aqueles que apresentam dificuldades de acompanhamento das atividades curriculares por condições e limitações específicas de saúde (art.13, §1º e 2º);

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 4º - A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, **conforme dispuser o Poder Público em regulamento**, na esfera de sua competência federativa;

CONSIDERANDO que se denomina classe hospitalar o atendimento pedagógico educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação, como tradicionalmente conhecida, seja na circunstância do atendimento em hospital dia e hospital semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental;

CONSIDERANDO que o alunado das classes hospitalares é aquele composto por educandos cuja condição clínica ou cujas exigências de cuidado em saúde interferem na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento ou, ainda, que impedem a frequência escolar, temporária ou permanente;

CONSIDERANDO que o atendimento pedagógico domiciliar é o atendimento educacional que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola ou esteja ele em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar e/ou outras estruturas de apoio da sociedade;

CONSIDERANDO que o alunado do atendimento pedagógico domiciliar compõe-se por aqueles alunos matriculados nos sistemas de ensino, cuja condição clínica ou exigência de atenção integral à saúde, considerados os aspectos psicossociais, interfiram na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento, impedindo temporariamente a frequência escolar;

CONSIDERANDO que o art. 8º, II da Resolução 174/2017 do CNMP, dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para "acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições" e que "será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil (art.9º) ".

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 04/2021**, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, a fim de **acompanhar o processo de regulamentação das classes hospitalares no município de Teresina, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1) A autuação da presente Portaria no sistema SIMP;

2) Em sede de diligência inicial, determino que se oficie a Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do respectivo ofício, sobre as colocações feitas no expediente que deu ensejo à presente instauração;

3) O encaminhamento da presente portaria por e-mail, para conhecimento e publicação, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania-CAODEC.

4) Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

CUMPRASE.

Teresina - PI, 22 de março de 2021.

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Promotora de Justiça em exercício na 38ª PJ

PORTARIA Nº 07/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2021

--- O: Acompanhar o processo de regulamentação das classes hospitalares no município de Nazária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, aqui representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos

I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões reiteradas pela LDB e ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que a lei nº 9.394/96 assevera que, para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino (art. 5º, § 5º), podendo organizar-se de diferentes formas para garantir o processo de aprendizagem (art. 23);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (art. 6º da CRFB);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 02, de 11/09/2001, define, entre os educandos com necessidades educacionais especiais, aqueles que apresentam dificuldades de acompanhamento das atividades curriculares por condições e limitações específicas de saúde (art.13, §1º e 2º);

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 4º - A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, **conforme dispuser o Poder Público em regulamento**, na esfera de sua competência federativa;

CONSIDERANDO que se denomina classe hospitalar o atendimento pedagógico educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação, como tradicionalmente conhecida, seja na circunstância do atendimento em hospital dia e hospital semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental;

CONSIDERANDO que o alunado das classes hospitalares é aquele composto por educandos cuja condição clínica ou cujas exigências de cuidado em saúde interferem na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento ou, ainda, que impedem a frequência escolar, temporária ou permanente;

CONSIDERANDO que o atendimento pedagógico domiciliar é o atendimento educacional que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola ou esteja ele em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar e/ou outras estruturas de apoio da sociedade;

CONSIDERANDO que o alunado do atendimento pedagógico domiciliar compõe-se por aqueles alunos matriculados nos sistemas de ensino, cuja condição clínica ou exigência de atenção integral à saúde, considerados os aspectos psicossociais, interfiram na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento, impedindo temporariamente a frequência escolar;

CONSIDERANDO que o art. 8º, II da Resolução 174/2017 do CNMP, dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para "acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições" e que "será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil (art.9º)".

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 05/2021**, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, a fim de **acompanhar o processo de regulamentação das classes hospitalares no município de Nazária, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

- 1) A atuação da presente Portaria no sistema SIMP;
- 2) Em sede de diligência inicial, determino que se oficie a Secretaria Municipal de Educação de Nazária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do respectivo ofício, sobre as colocações feitas no expediente que deu ensejo à presente instauração;
- 3) O encaminhamento da presente portaria por e-mail, para conhecimento e publicação, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania-CAODEC.
- 4) Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

CUMPRASE.

Teresina - PI, 22 de março de 2021.

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Promotora de Justiça em exercício na 38ª PJ

2.6. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

INQUÉRITO CIVIL 04/2021

Converte a Notícia de Fato em Inquérito Civil com finalidade de investigar a falta de estrutura física da Maternidade Evangelina Rosa, mesmo após recente reforma.

PORTARIA Nº 005/2021

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de sua representante, Promotora de Justiça do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO a notícia de fato recebida por esta Promotoria de Justiça sobre a falta de estrutura física da Maternidade Evangelina Rosa, mesmo após recente reforma.

DETERMINANDO que a atuação, em desconformidade com os dispositivos legais, caracteriza conduta ímproba, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 4.29/92, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores elementos quanto aos fatos supracitados;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 000209-344/2020 em INQUÉRITO CIVIL** com o fim de apurar os fatos acima descritos, em todas as circunstâncias, adotando as medidas legais para solução dos problemas que forem constatados.

Nomeio para atuar nos trabalhos a servidora **Onara Torres Lages**, em cumprimento ao art. 4º, inciso V e art. 6º, § 1º, ambos da Resolução 23 do CNMP.

Após os registros necessários, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria-Geral do Ministério Público, por e-mail, para os fins previstos nos art. 4º, V e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Centro Operacional de Apoio e Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Teresina, 23 de março de 2021

LUÍSA CYNOBELLINA A. LACERDA ANDRADE

Promotora de Justiça

2.7. 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 004/2021/26ªPJ

A Exma. Sra. Dra. **Everângela Araújo Barros Parente**, titular da **26ª Promotoria de Justiça de Teresina**, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente EDITAL para **NOTIFICAR** o Sr. **PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Teresina-PI, nascido em 08/05/1999, inscrito no RG sob o n.º 3.114.349 SSP-PI e no CPF sob o n.º 045.666.163-80, filho de Teresa Maria do Nascimento e Pedro Henrique do Nascimento, residente e domiciliado na Rua G, 2.819 (referência: próximo ao Cemitério Santa Maria), Bairro Parque Alvorada, Timon-MA, **a fim de que compareça à 26ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI**, localizada na Av. Lindolfo Monteiro, 911, CEP 64049-440, Fátima (Telefone: (86) 3216-4550/(86) 98151-3178), no dia **29/03/2021**, às **11h00**, **munido de documentos pessoais, Certidões de Antecedentes Criminais oriundas da Justiça Estadual e Federal, bem como do Juizado Especial Criminal e comprovante de residência, devidamente acompanhado por advogado constituído ou Defensor Público**, para tratar de proposta de **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) referente aos fatos apurados no Inquérito Policial n.º 009.756/2019/4ºDP (Autos n.º 0006413-58.2019.8.18.0140)**, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal[1]. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado na data e horário informados será considerado como recusa ao Acordo de Não Persecução Penal e, conseqüentemente, implicará no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. **Dado e passado nesta cidade de Teresina-PI, em 23 de Março de 2021.**

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE

Promotora de Justiça

[1] 1Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

2.8. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO-PI

Procedimento Administrativo nº 03/2021 - 1ª PJUN

PORTARIA nº. 004/2021

Objeto: Prorrogação do prazo para realização de Correição Interna na 1ª Promotoria de Justiça de União - PI, conforme determinação contida no art. 4º do ATO CGMP-PI Nº 01, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de União/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127[1], *caput*, art. 129[2], incisos I e II, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o período inicialmente previsto para realização da Correição na 1ª Promotoria de Justiça de União foram de apenas 21 (vinte e um) dias, tempo insuficiente diante da demanda superveniente advinda do trabalho diário nesta Promotoria, bem como a necessidade de manutenção do atendimento ao público durante o período da correição;

CONSIDERANDO a Portaria nº 01/2021, que determinou que os membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí das Promotorias de Justiça da Cidade de União/PI deverão adotar, com o fim de prevenção da transmissão do COVID-19, o regime de teletrabalho;

CONSIDERANDO que existem na 1ª Promotoria de Justiça de União uma grande quantidade de procedimentos internos, havendo a necessidade de promover a adequada tramitação;

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição dos serviços ministeriais com escopo em seu aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de membros, servidores, terceirizados, estagiários e da população;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do ATO CGMP-PI Nº 01, DE 25 DE JANEIRO DE 2021 que prorrogou, excepcionalmente até o dia 31 de março de 2021 a realização da Correição Interna prevista no §2º, do art. 5º, do ATO CONJUNTO CGMP Nº 01/2017.

RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR o prazo da Correição Interna de 15/03/2021 para 31/03/2021.

Art. 2º. Os trabalhos de correição serão presididos pela Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de União, Dra. Renata Márcia Rodrigues Silva e se desenvolverão no período de 23 de fevereiro de 2021 a 31 de março de 2021, no horário de 08h00min às 12h00min, no Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça de União.

Art. 3º. Permanecem válidos os demais termos da Portaria 03/2021.

Art. 4º. Determinar que seja cientificado da presente prorrogação da Correição Interna a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, o Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, Dr. Luís Francisco Ribeiro.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

União/PI, 22 de março de 2021.

RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA

Promotora de Justiça

[1] CF/88. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[2] CF/88. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; [...]

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 039/2019 SIMP Nº 000838-060/2019

ASSUNTO: PROTEÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

RESUMO: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE VIVENCIADAS PELAS CRIANÇAS MARIA ROSANA ARAÚJO LIMA (04 ANOS) LUÍS HENRIQUE ARAÚJO LIMA (07 ANOS), POSSIVELMENTE NEGLIGENCIADAS POR SUA GENITORA LIDIANE DA SILVA ARAÚJO

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MAIOR/PI REQUERIDA: LIDIANE DA SILVA ARAÚJO
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo epígrafado foi instaurado no dia 30/07/19, tendo em vista o Comunicado Urgente apresentado pelo Conselho Tutelar de Campo Maior/PI do dia 26/07/19, noticiando a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas crianças Maria Rosana Araújo Lima (04 anos) e Luís Henrique Araújo Lima (07 anos), possivelmente negligenciados por sua genitora Lidianne da Silva Araújo (fls. 02/04 e 05).

Inicialmente foram determinadas as seguintes diligências: 1. Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Rendas de Campo Maior/PI/SEMAS, requisitando o Estudo Social acerca da situação vivenciada pelas crianças Maria Rosana Araújo Lima (04 anos) e Luís Henrique Araújo Lima (07 anos); 2. A expedição de notificação a Sra. Lidianne da Silva Araújo para comparecer nesta Promotoria de Justiça, a fim de esclarecer os fatos reportados pelo Conselho Tutelar de Campo Maior-PI (fls. 02/04).

Tais diligências foram cumpridas no dia 23.08.2019, através dos expedientes acostados aos autos (fls. 13 e 18) e (fls. 13 e 16).

Notificada no dia 27/08/2019 (fl. 16), a Sra. LIDIANE DA SILVA ARAÚJO compareceu no dia 06/09/2019 nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, onde declarou: "...QUE É USUÁRIA DE DROGAS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS;...QUE SUSTENTA OS SEUS FILHOS COM O DINHEIRO DO BOLSA FAMÍLIA NO VALOR DE R\$ 171 E OS BICOS QUE FAZ DURANTE O MÊS;...QUE O PAI DAS CRIANÇAS SE CHAMA JOSÉ PEREIRA LIMA E QUE NO MOMENTO O MESMO ESTÁ MORANDO NO RIO DE JANEIRO;...QUE A CASA DO SR. JOSÉ PEREIRA EM CAMPO MAIOR/PI, FICA NA RUA SÃO PAULO, AO LADO DO BAR COQUEIRO NO BAIRRO SÃO JOÃO...QUE A DECLARANTE E O SR. JOSÉ PEREIRA FIZERAM UM ACORDO JUDICIAL PARA O PAGAMENTO DA PENSÃO, MAS JÁ FAZ QUATRO ANOS QUE O MESMO NÃO CUMPRE O ACORDO; QUE OS SEUS FILHOS ESTUDAM NO COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS MERCÊS NO BAIRRO SÃO JOÃO; QUE OS SEUS FILHOS FREQUENTAM REGULARMENTE AS AULAS E QUE SÃO BEM CUIDADOS;...QUE ACEITARIA COMPARECER AO CAPS PARA RECEBER O DEVIDO TRATAMENTO E ORIENTAÇÕES, MAS SEM A OPÇÃO DE INTERNAÇÃO." (fls. 20 e 21).

Em resposta ao Ofício nº 1371/2019.838-060/2019-SUPJCM-MPPI de 23/08/2019 (fls. 13 e 18) a Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Rendas de Campo Maior/PI/SEMAS, protocolou por meio eletrônico no dia 24/09/19 PARECER SOCIAL sobre a situação vivenciada pelas crianças **Maria Rosana Araújo Lima (04 anos)** e **Luís Henrique Araújo Lima (09 anos)**, no qual consta, em síntese, que a Equipe do CRAS ALTIVO: a) no dia 09.09.2019 a realizou visita ao ambiente doméstico das referidas crianças, onde ouviram os relatos da Sra. Lidianne; b) no dia 10.09.2019 esteve na Unidade Escola Nossa Senhora das Mercês, onde colheram informações de que as crianças em tela, não possuem uma boa frequência escolar, diferentemente do que foi relatado pela Sra. Lidianne; c) no dia 16.09.2019 retornou àquela residência, quando a Sra. Lidianne foi orientada sobre os cuidados com os filhos, sobre a importância da participação escolar, sobre os serviços do CAPS, e cuidou de agendar uma consulta para a referida senhora para o dia 17.09.2019 iniciar o tratamento no CAPS; d) no dia 16.09.2019 retornou àquela residência, por volta das 10:00hs, mas encontraram a Sra. Lidianne dormindo; e) no dia 20.09.2019 retornou novamente àquela residência, quando a mesma não foi à consulta no CAPS, "...porque aconteceu um problema de cunho pessoal", sendo que a equipe reforçou a importância do tratamento da Sra. Lidianne no CAPS e de se submeter a tratamento psicossocial no CRAS ALTIVO, com a advertência de que a falta de frequência escolar acarreta a perda do benefício Bolsa Família (fls. 24/26 e 27/33).

Em cumprimento ao Despacho exarado no dia 01/10/19 foram determinadas as seguintes medidas (fls. 35/36):

Expedição de ofício à Coordenadora do CAPS de Campo Maior, solicitando no prazo de 10 (dez) dias corridos, a elaboração de relatório psicossocial e diagnóstico da Sra. LIDIANE DA SILVA ARAÚJO, bem assim que indique os encaminhamentos cabíveis para tratamento - contra uso de drogas - da paciente em tela, utilizando o instrumento da busca ativa, previsto na no art. 4º, do item 4.1.1, alínea "d" da Portaria nº 336/2002, com envio de documentos comprobatórios;

Expedição de ofício à Coordenadora do CAPS de Campo Maior, solicitando no prazo de 10 (dez) dias corridos, a elaboração de relatório psicossocial e diagnóstico dos infantes Maria Rosana Araújo Lima (04 anos) e Luís Henrique Araújo Lima (09 anos), bem assim que indique os encaminhamentos cabíveis para tratamento dos pacientes em tela, utilizando o instrumento da busca ativa, previsto na no art. 4º, do item 4.1.1, alínea "d" da Portaria nº 336/2002, com envio de documentos comprobatórios;

Expedição de notificação recomendatória à Sra. Lidianne da Silva Araújo, para:

I) fazer tratamento contra as drogas junto ao CAPS de Campo Maior; II) que leve os infantes Maria Rosana Araújo Lima (04 anos) e Luís Henrique Araújo Lima (09 anos) assiduamente à escola e ao CAPS para tratamento/acompanhamento psicológico. (fls. 35/36).

Tais diligências foram cumpridas no dia 21.10.2019, através dos expedientes acostados aos autos (fls. 38 e 42), (fls. 39 e 43) e (fls. 40).

O ofício destinado à dona Lidianne da Silva Araújo não lhe foi entregue (fl. 40), por que o servidor sentiu temor ao chegar no endereço indicado, onde "aparentemente" funciona uma "boca de fumo" com algumas placas de intimidação na porta, conforme CERTIDÃO de 05.11.2019 (fl. 44).

A Coordenadora do CAPS de Campo Maior não apresentou resposta/manifestação no prazo fixado nos ofícios acostados às (fls. 38 e 42), (fls. 39 e 43), conforme Certidão de Perda de Prazo de 04.12.2019 (fl. 46), razão pela qual foram expedidos:

Ofício no dia no dia 13.12.2020 (com ciência no dia 18.12.2020) à Coordenadora do CAPS de Campo Maior, requisitando no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a elaboração de

relatório psicossocial e diagnóstico da Sra. LIDIANE DA SILVA ARAÚJO, bem assim que indique os encaminhamentos cabíveis para tratamento - contra uso de drogas - da paciente em tela, utilizando o instrumento da busca ativa, previsto na no art. 4º, do item 4.1.1, alínea "d" da Portaria nº 336/2002, com envio de documentos comprobatórios (fls. 48 e 51);

Ofício no dia 13.12.2020 (com ciência no dia 18.12.2020) à Coordenadora do CAPS de Campo Maior, requisitando no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a elaboração de relatório psicossocial e diagnóstico dos infantes Maria Rosana Araújo Lima (04 anos) e Luís Henrique Araújo Lima (09 anos), bem assim que indique os encaminhamentos cabíveis para tratamento dos pacientes em tela, utilizando o instrumento da busca ativa, previsto na no art. 4º, do item 4.1.1, alínea "d" da Portaria nº 336/2002, com envio de documentos comprobatórios (fls. 49 e 52).

Em resposta ao Ofício nº 2261/2019.838-060/2019-SUPJCM-MPPI de 13/12/19 (fls. 48 e 52), a Coordenadora do CAPS de Campo Maior/PI protocolou no dia 16/01/2020 o Ofício nº 006/2020, de 14.01.2020, acompanhado de Relatório Psicossocial, no qual consta: "**I-Identificação:** Lidianne da Silva Araújo...**IV-Relatório analítico da Situação:** Foi Realizado um visita domiciliar, em 18 de dezembro de 2019, onde a mesma estava acompanhada dos seus filhos menores. A paciente relatou que a denúncia de maus tratos aos seus filhos não procede. Os mesmos estavam presentes na hora da visita. Estavam higienizados, lanchando e assistindo TV. A residência estava em boas condições físicas, com pintura recente. Diante do observado na visita não averiguamos sinais de negligência as crianças por parte de sua genitora, contudo é necessária uma melhor assistência por parte do serviço social com essa família." (fls. 54 e 55).

Em cumprimento ao despacho exarado no dia 03.02/2020, expediu-se ofício no dia 17.02.2020 (com ciência no dia 20.02.2020) à Presidente do Conselho Tutelar de Campo Maior, para que: 1) conscientize a Sra. Lidianne da Silva Araújo a fazer o tratamento contra o uso de drogas no CAPS de Campo Maior; 2) auxilie a Sra. Lidianne da Silva Araújo a realizar a matrícula escolar de seus filhos Maria Rosana Araújo Lima (04 anos) e Luís Henrique Araújo Lima (09 anos), bem como providenciar o tratamento psicológico aos referidos infantes, encaminhando a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, cópia dos documentos comprobatórios das medidas adotadas - anexar fl. 05 (fl. 57) e (fls. 59 e 61).

Exarou-se despacho em 02.03.2020 (fl. 62/64), determinando as seguintes medidas:

Certificar a Perda de Prazo do Ofício Ofício nº 2260/2019.838-060/2019-SUPJCM- MPPI de 13/12/19, destinado à Coordenadora do CAPS de Campo Maior/PI (fls. 48 e 51);

Expedição de ofício à Coordenadora do CAPS de Campo Maior, **requisitando novamente:** a) elaboração de relatório psicossocial e diagnóstico da Sra. LIDIANE DA SILVA ARAÚJO (pessoa possivelmente usuária de drogas), **residente na Rua 02 de Agosto, nº 108, Bairro Água Azul -**

Campo Maior/PI), fornecendo-lhe a medicação adequada necessária para o acompanhamento e tratamento eficaz da paciente em tela, utilizando de maneira eficaz e eficiente o instrumento da BUSCA ATIVA previsto no art. 4º, do item 4.1.1., alínea "d" da Portaria nº 336/2002; b) Relatório Circunstanciado informando à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior as providências adotadas, objetivando a resolução do caso em tela, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, com a seguinte advertência: "Sem mais nada para o momento, adverte-se Vossa Senhoria que o não-atendimento da presente requisição, no prazo fixado, pode ensejar responsabilidade pelo crime de prevaricação, bem como ato de improbidade administrativa" (ANEXAR CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE: fls. 02/04, 05, 20, 24/26, 42 e 51);

Expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior, requisitando:

a) elaboração de relatório psicossocial e diagnóstico da paciente LIDIANE DA SILVA RAÚJO (pessoa possivelmente usuária de drogas), residente na Rua 02 de Agosto, nº 108, Bairro Água Azul - Campo Maior/PI), fornecendo-lhe regularmente a medicação necessária para o acompanhamento tratamento eficaz da paciente em tela, utilizando de maneira eficaz e eficiente o instrumento da BUSCA ATIVA previsto no art. 4º, do item 4.1.1., alínea "d" da Portaria nº 336/2002; b) Relatório Circunstanciado informando à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior as providências adotadas, objetivando a resolução do caso em tela, no prazo de 30 (trinta) dias corridos (OBS: ANEXAR CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE FLS. (ANEXAR CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE: fls. 02/04, 05, 20, 24/26, 42 e 51);

Expedição de notificação a Sra. Lidiane da Silva Araújo, para comparecer na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, para a) ser orientada sobre a necessidade da mesma fazer tratamento contra drogas no CAPS de Campo Maior (art. 129, II - ECA); b) Comparecer no CAPS de Campo Maior até o dia 31/03/2020, para iniciar seu o tratamento contra drogas;

c) ser orientada sobre a obrigação de matricular os filhos e acompanhar a frequência e aproveitamento escolar (art. 129, V - ECA); c) ser advertida de que a falta de frequência

escolar dos filhos acarreta a perda do Programa Bolsa Família; d) ser orientada sobre a possibilidade das crianças serem afastadas do lar (art. 5º e art. 101, § 2º do ECA);

Juntar aos autos cópia do extrato do processo da decisão que homologou o acordo de pensão alimentícia firmado pela Sra. Lidiane da Silva Araújo e o Sr. José Pereira Lima, em favor das crianças Maria Rosana Araújo Lima (04 anos) e Luís Henrique Araújo Lima (09 anos);

Pesquisar no BID e INFOSEG o CPF e o endereço atualizado do Sr. José Pereira Lima (filho de Luiz Pereira Lima e Maria Izabel da Silva) (fls. 62/64).

Tais diligências foram cumpridas no dia 03.03.2020, através das certidões de fls. 65 e 66; de Termo de Juntada de fls. 67 e 68 e dos expedientes acostados aos autos (fls. 70 e 77), (fls. 71 e 92), (fls. 73 e 79), Certidão de fls. 74/75..

O Conselho Tutelar de Campo Maior não apresentou resposta/manifestação no prazo fixado no Ofício nº 386/2020 acostados às (fls. 59 e 61), conforme Certidão de Perda de Prazo de 03.03.2020 (fl. 65).

A Coordenadora do CAPS de Campo Maior não apresentou resposta/manifestação no prazo fixado no Ofício nº 2260/2019 acostado às (fls. 48 e 51), conforme Certidão de Perda de Prazo de 03.03.2020 (fl. 66).

Juntou-se aos autos em 03.03.2020 pesquisa no Sinesp/Infoseg do ENDEREÇO do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA - CPF Nº 354.098.273-68 (pai das crianças), em cumprimento do item 6 do despacho supra (fls. 67/68).

Juntou-se aos autos extrato de Processo 0000641-44.2014.8.18.0026 - Ação de Alimentos em que são partes Luiz Henrique Araújo Lima, Lidiane da Silva Araújo e José Pereira Lima. Não foi possível obter o extrato da decisão que homologou o acordo de pensão alimentícia por que o referido processo corre em segredo de justiça (fls. 74 e 75).

Em resposta ao Ofício nº 386/2020.838-060/2019-SUPJCM-MPPI, de 17.02.2020 (fls. 59 e 61) o Conselho Tutelar de Campo Maior protocolou no dia 06.02.2020 RELATÓRIO, no qual consta: "...A senhora **LIDIANE DA SILVA ARAÚJO** é assistida por este conselho há muito tempo, sendo ela usuária de Drogas chegando na residência teinha

umas pessoas suspeitas, e LIDIANE falou para as conselheiras que a ida até sua casa seria uma perda de tempo nossa. Segundo a mãe os filhos estavam em casa porque estudam no período vespertino...Acontece Senhor Promotor, que LIDIANE relata que é usuária de Drogas que faz uso mais de dez anos, usando crack no quintal de casa e na presença das crianças, estes corre sério risco de vida, pois quando faz uso de entorpecentes fica sem noção de nada, ficando as crianças em estado de abandono. A mesma foi conscientizada por este órgão que necessita de um tratamento no CAPS..." (Sic - fl. 81).

Ao referido RELATÓRIO foram anexadas cópias: do Ofício nº 018/2020, de 21.02.2020, encaminhado pelo Conselho Tutelar à Coordenadora do CREAS de Campo Maior (fl. 82); dos documentos de identidade de LIDIANE (fl. 83); dos registros de nascimento dos infantes em tela (fls. 84 e 90); do Ofício 386/2020.838-060/2019-SUPJCM-MPPI de 17.02.2020, encaminhado pelo Ministério Público ao Conselho Tutelar para providenciar o acompanhamento psicológico das crianças e o encaminhamento da mãe para tratamento no CAPS (fl. 85); Declarações das escolas onde as crianças estudam (fls. 86 e 87) e de outros documentos (fls. 88 e 89) - (fls. 83 a 90).

Em atenção à notificação do dia 03.03.2020 (fls. 73 e 79), a Sra. LIDIANE DA SILVA ARAÚJO compareceu no dia 16/03/2020 na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, onde foi a mesma: a) foi orientada sobre a necessidade da mesma fazer tratamento contra drogas no CAPS de Campo Maior, tendo se comprometido a iniciar seu o tratamento no CAPS na quarta-feira (dia 18.03.2020) e a apresentar as consultas realizada no CAPS, e comunicar a 2ª Promotoria de Justiça o eventual não fornecimento de medicação para seu tratamento; b) a dona Lidiane foi orientada sobre a obrigação de matricular os filhos e a acompanhar a frequência e aproveitamento escolar dos seus filhos, tendo se comprometido a apresentar no dia 30 de março o Histórico Escolar de seus filhos; (art. 129, V - ECA); c) A dona Lidiane foi sobre a possibilidade das crianças serem afastada do lar, caso ela não cumpra as orientações que lhes foram repassadas, sendo que a mesma se comprometeu em cumprir todas tais recomendações (art. 5º e art. 101, § 2º do ECA) - (fl. 94). O Conselho Tutelar de Campo Maior protocolou no dia 25.05.2020 COMUNICADO URGENTE, informando a prisão da Sra. LIDIANE DA SILVA ARAÚJO

por tráfico de droga, e que as crianças estão com o pai JOSÉ PEREIRA LIMA (99834-9936) e com a madrasta, Sra. LINDALVA MARIA ALVES DOS SANTOS, residentes na Rua São Paulo, nº 932, nesta cidade de Campo Maior.

Ao referido COMUNICADO URGENTE foram anexados cópias: dos documentos de identidade de LIDIANE (fl. 97); dos registros de nascimento das crianças em tela (fls. 98 e 90); Folha Resumo Cadastro Único - V7 EM NOME DE lidiane da silva Araújo (fl. 100); dos CPFs das crianças (fls. 101).

Consta no Relatório Social apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda, em atenção ao Ofício nº 1337/2020, o qual informa que as crianças Maria Rosana Lima e Luis Henrique Araújo Lima, após a Sra. Lidiane da Silva Araújo ter saído da prisão, voltaram a residir com a mesma (fls. 115/116).

Em cumprimento ao despacho do dia 10.11.2020 (ID: 3114995), expediu-se Ofício nº 2033/2020.838-060/2019- SUPJCM - MPPI no 14 de dezembro de 2020 ao Presidente do Conselho Tutelar de Campo Maior, solicitando no prazo de 10 (dez) dias corridos, Relatório Circunstanciado, acerca da atual situação vivenciada pelas crianças Maria Rosa Lima e Luís Henrique Araújo Lima, que atualmente residem com a genitora Lidiane da Silva Araújo no mesmo endereço, informando se a dona Lidiane da Silva Araújo está fazendo tratamento no CAPS, juntando documento comprobatório (ID: 3224907). O ofício retro não foi entregue ao destinatário, conforme certidão de 18/01/2021 (ID: 3267927), sendo renovado pelo Ofício nº 55/2021.838-060/2019- SUPJCM - MPPI de 18 de janeiro de 2021 (ID: 3270883 e ID: 3283395).

Em resposta ao Ofício nº 55/2021.838-060/2019- SUPJCM - MPPI de 18 de janeiro de 2021 (ID: 3270883 e ID: 3283395), o Conselho Tutelar de Campo Maior protocolou RELATÓRIO no dia 29/01/2021, informando que o CAPS suspendeu as consultas por conta da pandemia, mas que a dona LIDIANE sustentou que voltaria a buscar atendimento no CAPS. (ID: 3309613).

Em cumprimento ao despacho exarado no dia 04.12.2021 (ID: 3329785), expediu-se: 1) Ofício nº 289/2021.838-060/2019- SUPJCM - MPPI no 1º de fevereiro de 2021 à Coordenadora do CAPS de Campo Maior, solicitando o acompanhamento e o tratamento da Sra. Lidiane da Silva (ID: 3375658 - ID: 3377377 - ID: 3386885); 2)

ção de comparecimento no dia 17/02/2021 para a dona Lidiane da Silva Araújo (ID: 3376221). Essa Notificação não foi entregue à

destinatária, devido o Ato Interno nº 002/2021, conforme certidão do dia 12/03/2021 (ID: 3452549).

Em resposta ao Ofício nº 289/2021.838-060/2019- SUPJCM - MPPI no dia 12 de fevereiro de 2021 (ID: 3375658 - ID: 3377377 - ID: 3386885) a Coordenadora do CAPS de Campo Maior informou no expediente do dia 21/02/2021 "...que a BUSCA ATIVA está agendada para o dia 24/02/2021, na qual a visita será realizada pela a **Assistente Social e a Coordenadora do CAPS(Enfermeira)**" (ID: 3386937), e encaminhou o Relatório de Tratamento da paciente Lidiane da Silva Araújo, no qual consta:

Início do Tratamento:

Deu início no tratamento especializado neste CAPS no dia 20/03/2020, passando por uma triagem com profissionais do serviço.

Diagnóstico

CID10F19.2

Medicação Prescrita

Topiramato 50mg

Projeto Terapêutico Atual

Não foi feito projeto terapêutico

Frequência nos dois últimos meses

Teve um atendimento com médico psiquiátrico, tendo comparecido ao caps nas datas seguintes para receber medicação; 06/05/2020, 21/07/2020, 04/09/2020

Relatório da Visita

Lidiane da Silva Araújo, nascida em 23/08/1983, atualmente com 38 anos de idade, diarista, divorciada, residindo no endereço acima com dois filhos menores. O imóvel é próprio, composto por: 03 salas, 02 quartos, 01 cozinhas e 01 banheiro interno. Lidiane é paciente desde Centro de Atenção Psicossocial-CAPS, tendo iniciado o tratamento após denúncia feita ao Ministério Público por uso de múltiplas drogas.

A paciente, ao iniciar o tratamento, passou por uma triagem e posterior atendimento médico (psiquiatra) em 03/04/2021. Em 25/02/2021 foi realizada uma visita domiciliar a autora, com objetivo de busca ativa e continuidade ao tratamento. Na entrevista cita ser acompanhada pelo Conselho tutelar, admite já ter estado detida na penitenciária feminina a três meses atrás, motivo pelo qual está sem usar droga desde então.

Aspectos observados na visita: paciente orientada, receptiva na conversa, diálogo organizado, boa fluência verbal, organização cognitiva e com higiene preservada. Lidiane Alves fala que, encontra-se a três meses sem consumir substâncias ilícitas e que, sobretudo, ao usar, afeta sua funcionalidade de maneira sutil, pois trabalha normalmente e cuida dos filhos.

Em virtude do exposto, fez-se necessário e oportuno tornar conhecida a situação ao

Ministério Público do Estado.

VIII. Conduta:

-Lidiane necessita de atendimento contínuo em função do seu quadro.

Atualmente faz tratamento psicossocial neste serviço com uso de medicações via oral, contudo suas consultas precisam ser atualizadas com o médico Dr. João Gustavo.

-Atendimento Psicológico.

- Foi agendado um atendimento psiquiátrico em 26/02/2021.

Importante citar Lidiane da Silva Araújo veio ao atendimento psiquiátrico sendo passado a medicação de uso contínuo, quetiapina 100 mg. Acompanhar situação da autora citada acima. (ID: 3425859).

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no dia 30/07/19, tendo em vista o Comunicado Urgente apresentado pelo Conselho Tutelar de Campo Maior/PI do dia 26/07/19, noticiando a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas crianças Maria Rosana Araújo Lima (04 anos) e Luís Henrique Araújo Lima (07 anos), possivelmente negligenciados por sua genitora Lidiane da Silva Araújo (fls. 02/04 e 05) - (ID: 2350181).

Compulsando os autos verifica-se que foram cumpridas as medidas determinadas inicialmente na PORTARIA Nº 39/2019 de instauração do presente Procedimento bem como as medidas determinadas em diversos despachos exarados nestes autos.

Ressalta-se que o principal objetivo deste procedimento administrativo foi alcançado: o acompanhamento e o tratamento da Sra. Lidiane da Silva Araújo no CAPS de Campo maior, para se livrar das drogas, para assim cuidar de seus filhos - as crianças Maria Rosana Araújo Lima (04 anos) e Luís Henrique Araújo Lima (07 anos).

Com efeito, infere-se do Relatório de Tratamento suso mencionado que a paciente da Lidiane da Silva Araújo for atendida por psiquiatra do CAPS, onde compareceu para receber medicação nos dias 06/05/2020, 21/07/2020 e 04/09/2020.

Por outro flanco, no dia 25/02/2021 a equipe do CAPS realizou uma visita domiciliar à autora, com objetivo de busca ativa e continuidade ao tratamento da referida

paciente, uma vez que a mesma necessita de atendimento contínuo em função do seu quadro.

Ademais, a dona Lidiane faz tratamento psicossocial no CAPS com uso de medicações via oral, e suas consultas precisam ser atualizadas com o médico Dr. João Gustavo.

Ficou ressaltado no mencionado Relatório de Tratamento que a dona Lidiane da Silva Araújo está comparecendo nas consultas agendadas pelo CAPS e onde vem tendo atendimento psiquiátrico sendo passado a medicação de uso contínuo, quetiapina 100 mg.

No mais, A equipe do CAPS se comprometeu em acompanhar a situação da paciente Lidiane da Silva Araújo. (ID: 3425859).

Considerando o Despacho Final exarado no dia 21/03/2021;

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público Estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Promotor de Justiça signatário, **resolve**: PROMOVER O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 39/2019 (SIMP 000838-060/2019) nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 13, caput, c/c art. 8º, III, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Não publicar esta decisão de arquivamento no DOEMP, tendo em vista a presença de crianças nos autos deste procedimento administrativo.

Comunique-se o reclamante, através de Ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, caput e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, não havendo apresentação de recurso, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 13, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017

- CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 21 de março de 2021.

assinado digitalmente

de Souza Cavalcante Neto
or de Justiça

A DE FATO Nº 000154-308/2021

ASSUNTO: (11884) FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS (CF - 196) -> Saúde Serviços -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

REQUERENTE: FRANCISCA CLAUDIANE SALES SILVA

REQUERIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR

RESUMO: SECRETARIA DE SAÚDE DEIXOU DE FORNECER MEDICAMENTOS

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato registrada no dia 09.02.2021 na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, com base em termo de declaração prestado pela Sra. Francisca Claudiane Sales Silva no 03 de fevereiro de 2021, a qual notícia, em síntese, que é portadora de uma doença crônica, autoimune (LUPUS), e necessita para o tratamento contínuo de sua doença dos seguintes medicamentos: TECNOMET, FOLACIN, PREDNISONA, DPREV, REUQUINOL E OSCAL D. Segundo a reclamante, tais medicamentos não vem sendo fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde (ID: 3346284).

O Promotor de Justiça Diretor da Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, determinou a distribuição da presente Notícia de Fato à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (ID 32414230).

Em cumprimento ao que foi determinando inicialmente, expediu-se no dia 26.02.2021 o Ofício nº 324/2020.154-308/2021 - SUPJCM, de 22 de fevereiro de 2021 à Secretária Municipal de Saúde de Campo Maior/PI, solicitando o fornecimento imediato da medicação: TECNOMET, FOLACIN, PREDNISONA, DPREV, REUQUINOL E OSCAL D

à Sra. Francisca Claudiane Sales Silva, encaminhando documentos comprobatórios ao Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior sobre entrega da referida medicação à Sra. Célia Gardênia Ferreira da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias corridos (ID: 3406629) e (ID: 3406882).

Em resposta ao Ofício nº 324/2020.154-308/2021 - SUPJCM, de 22 de fevereiro de 2021 a Secretária Municipal de Saúde de Campo Maior/PI protocolou no dia 01.03.2021 o Ofício nº 46/2021, de 01.03.2021, informando: 1. estão na lista do RENAME de responsabilidade da atenção básica os medicamentos: PREDNISONA, FOLACIN (Ácido Fólico), DPREV (colecalfiferol) 700 e OSCAL D (carbonato de cálcio + colescalfiferol); 2. que os medicamentos: Metotrexato (TECNOMET) e REUQUINOL (sulfato de hidroxiquinona) 40 são de responsabilidade da Atenção Especializada de atribuição do Estado do Piauí.

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Considerando as informações apresentadas pela Secretária Municipal de Saúde de Campo Maior/PI, o Promotor de Justiça signatário manteve na data de hoje (15.03.2021) contato telefônico com o esposo da requerente (86) 99464-9556, orientando o mesmo a comparecer na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior e na Farmácia da Atenção Especializada da Secretaria Estadual de Saúde em Campo Maior, para receber a medicação da Sra. Francisca Claudiane Sales Silva.

Considerando que não há necessidade de que nenhuma outra medida seja observada por esta unidade ministerial, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

Desta feita, com base no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, o Ministério Público, através do Promotor de Justiça signatário **RESOLVE PROMOVER O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato nº 000154-308/2021, nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior pelos motivos acima expostos.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se a reclamante, via e-mail, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de (10) dez dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução n.º 174/2017, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017

- CGMP/PI, de 17/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 15 de março de 2021.

Assinado Digitalmente

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

2.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO-PI

Inquérito Civil Público nº 06/2020

SIMP nº 000050-229/2020

VISTOS EM CORREIÇÃO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar sobre funcionários fantasmas em Secretarias no Município de Matias Olímpio.

Analisando o acervo de procedimentos desta Promotoria de Justiça, verifica-se a tramitação de um Inquérito Civil abordando o tema deste Procedimento, qual seja: Inquérito Civil nº 23/2018.

Outrossim, ao analisar os autos do Inquérito Civil nº 23/2018, foi expedida recomendação nº 04/2018, recomendando a EXONERAÇÃO das senhoras ELORA MARIA PESSOA DE OLIVEIRA E ROSSICLE MARIA PESSOA DE OLIVEIRA, sobrinhas do Controlador Geral do Município - o Sr. EMANOEL DA COSTA PESSOA, e de todos os ocupantes de cargos em comissão, de confiança ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com a respectiva autoridade nomeante, detentor de mandato eletivo ou servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Por fim, a Prefeitura Municipal de Matias Olímpio-PI apresentou resposta acatando a Recomendação nº 04/2018, anexando as portarias de exoneração e demais documentações, fls. 41/62.

É o relatório. Fundamento.

Caracterizada, portanto, a tramitação de procedimentos investigativos semelhantes (litispêndência), o arquivamento deste é medida que se impõe.

Ressalte-se ser desnecessário o apensamento, uma vez que as documentações que instruem o presente Inquérito Civil possuem cópia idêntica aos procedimentos IC nº 23/2018.

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Deixo de submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** ao Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que não foi enfrentado o mérito desta demanda, determinando apenas o envio de cópia integral desta decisão para ciência.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Adós. cumpra-se, dando baixa no SIMP.

Olímpio, 23 de março de 2021.

IS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE LUZILÂNDIA
RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO
PORTARIA PGJ/PI Nº 420/2020
Inquérito Civil Público nº 10/2020
SIMP nº 000054-229/2020

VISTOS EM CORREIÇÃO.

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar suposto acúmulo de funções do servidor Wytalo Veras de Almeida na Câmara de Vereadores de Matias Olímpio e Prefeitura Municipal.

DETERMINO:

REQUISITE-SE à Câmara dos Vereadores do Município de Matias Olímpio/PI, requisitando que, no prazo de 15 dias, informe a respeito das denúncias em destaque, ora objeto de apuração ministerial, especificamente acúmulo de funções pelo mesmo servidor Wytalo Veras de Almeida. Expedientes necessários.

Após, conclusos.

Matias Olímpio, 23 de março de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE LUZILÂNDIA
RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO
PORTARIA PGJ/PI Nº 420/2020

2.11. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

Ofício nº 364/2021.174-063.2019 - SUPJCM - MPPI

Ref. SIMP: 000174-063/2019

Campo Maior-PI, 24 de março de 2021.

À Senhora

MARIA BERNARDETE SILVA

Presidente do SINDSERM-CM/PI

Campo Maior/PI

Assunto: Comunicação de decisão de arquivamento.

Senhora Maria,

Cumprimentando-a, DE ORDEM do Exmo. Sr. Promotor de Justiça Dr. Maurício Gomes de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior, e com base no art. 5º, IX, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, ENCAMINHO a V. S.ª, em anexo, cópia da decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 005/2020.

Fica V. S.ª comunicado de que poderá, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, interpor, no prazo de 10(dez) dias, recurso administrativo em face da decisão em lume, a ser protocolado via e-mail.

Sem mais nada para o momento, reitero os votos de admiração e estima por V. S.ª.

JERSON DE MACEDO REINALDO SILVA

Técnico Ministerial - Matr. 175

Ofício nº 363/2021.174-063.2019 - SUPJCM - MPPI

Ref. SIMP: 000174-063/2019

Campo Maior-PI, 24 de março de 2021.

À Sua Excelência o Senhor

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO

Prefeito de Campo Maior/PI

Praça Luiz Miranda, 318,

CEP: 64280-000, Campo Maior-PI.

Assunto: Comunicação de decisão de arquivamento.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, DE ORDEM do Exmo. Sr. Promotor de Justiça Dr. Maurício Gomes de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior, e com base no art. 5º, IX, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, ENCAMINHO a V. Ex.ª, em anexo, cópia da decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 005/2020.

Fica V. Ex.ª comunicado de que poderá, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, interpor, no prazo de 10(dez) dias, recurso administrativo em face da decisão em lume, a ser protocolado via e-mail.

Sem mais nada para o momento, reitero os votos de admiração e estima por V. Ex.ª.

JERSON DE MACEDO REINALDO SILVA

Técnico Ministerial - Matr. 175

2.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Procedimento Administrativo nº 24/2020 (SIMP nº 000148-109/2020)

Assunto: Acompanhar e fiscalizar regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc no município de Oeiras - PI

Vistos etc.,

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da presente investigação se voltou ao acompanhamento e fiscalização da regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, no município de Oeiras/PI.

Ocorre que, durante a instrução do referido procedimento, apurou-se que possa ter ocorrido irregularidades e afronta aos requisitos contidos na Lei nº 14.017/2020, ao conceder renda emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura sem observância do preenchimento dos requisitos, contidos no art. 6º incisos e art. 7º, §1º, pela Prefeitura Municipal de Oeiras/PI,

Assim, mostra-se indevido o prosseguimento do feito como Procedimento Administrativo, por não estar contemplado nas hipóteses elencadas no art. 8º, incisos I a IV da Resolução 174 do CNMP.

O art. 10, da resolução 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, prevê o seguinte:

"Art. 10. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição." (grifo nosso)

Desta forma, **DETERMINO** a instauração em **INQUÉRITO CIVIL**, com a **MODIFICAÇÃO NOS REGISTROS DOS PRESENTES AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA "INQUÉRITO CIVIL"**, cujo objeto será **"apurar possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Oeiras/PI na concessão de renda emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, sem observância aos requisitos contidos no art. 6º e incisos e art. 7º, §1º da Lei 14.017/2020, Lei Aldir Blanc"**. Comunique-se ao Centro de Apoio da Corrupção e

Patrimônio Público e ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público. Publique-se no DOEMPPI.

Altere-se o registro do feito no SIMP. Registre-se nos livros desta 2ª Promotoria de Justiça, seguindo-se a numeração cronológica relativa aos inquéritos civis.

Noutro giro, **DETERMINO** que **REQUISITE-SE** à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações dos motivos pelos quais não foi observado os requisitos contidos no art. 6º e incisos e art. 7º, §1º, da Lei 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, quando da concessão da renda emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, aos espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, efetuando transferência de recursos desse benefício a pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas que não se enquadram nos requisitos legais.

REQUISITE-SE ainda, à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, no mesmo prazo acima assinalado, documentos comprobatórios de todos os inscritos para preenchimento dos requisitos contidos na Lei 14.017/2020, Lei Aldir Blanc.

Fica advertido o destinatário que o não atendimento às Requisições Ministeriais **poderá importar em sua responsabilização nas searas cível, penal[1] e administrativa**, visando resguardar os bens ora tutelados, com a propositura de ação judicial cabível à espécie, inclusive improbidade administrativa.

RECOMENDE-SE à Prefeitura Municipal de Oeiras, para **IMEDIATAMENTE** revisar a concessão da renda emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, aos espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que não se enquadram nos requisitos contidos na Lei 14.017/2020 para recebimento do benefício emergencial, bem como proceda com a instauração de procedimento administrativo objetivando à devolução aos cofres públicos por parte daqueles que perceberam o auxílio indevidamente, sob pena de responsabilização direta e pessoal do gestor.

Consigne-se que o recebimento e não atendimento da presente Recomendação: a) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, in fine, do Código Civil); b) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, caracterizando, assim, o dolo para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa; e c) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, de maneira que a manutenção de ação ou omissão ilegal poderá implicar na responsabilização administrativa, civil e criminal do destinatário.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, (Data da Assinatura Eletrônica).

(Assinado Digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

[1] Art. 10 da Lei nº 7347/1985. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Procedimento Preparatório nº 36/2020 (SIMP nº 000155-107/2020)

Assunto: Apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pela senhora Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá, Prefeita do Município de Colônia do Piauí-PI, relativos a supostos pagamentos irregulares de diárias realizados pela Prefeitura de Colônia do Piauí, de Janeiro de 2017 a Agosto de 2020

Vistos etc.,

Ante a materialização do ato supostamente ilícito perpetrado pelo Poder Público, referente aos possíveis atos de improbidade administrativa praticados pela senhora Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá, Prefeita do Município de Colônia do Piauí-PI, relativos a supostos pagamentos irregulares de diárias realizados pela Prefeitura de Colônia do Piauí, de Janeiro de 2017 a Agosto de 2020, havendo necessidade de prorrogação das investigações para a coleta de informações, documentos, perícias, dentre outras provas, e ante o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório, **DETERMINO a CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º da Resolução n.º 23 do CNMP, conforme portaria que segue.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, (Data da Assinatura Eletrônica).

(Assinado Digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 36/2020

SIMP nº 000155-107/2020

Portaria nº 49/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, com o fito de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pela senhora Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá, Prefeita do Município de Colônia do Piauí-PI, relativos a supostos pagamentos irregulares de diárias realizados pela Prefeitura de Colônia do Piauí, de Janeiro de 2017 a Agosto de 2020, **RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que a posteriori será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

- 1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;
- 2) O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro;
- 3) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o Sr. Lucas Menezes Ferreira, assessor da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
- 4) Comunique-se a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e ao Patrimônio Público - CACOP, enviando-lhes cópias da presente;
- 5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
- 6) Considerando a mudança na gestão municipal da Prefeitura de Colônia de Piauí, em decorrência das eleições 2020, **REQUISITE-SE** à Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí/PI, reiterando o ofício requisitório anteriormente expedido (ID 31793212) para fins de encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**:

a) Considerando que a concessão de diárias deverá ser feita mediante a observância de ato legislativo próprio, informe e junte cópia da lei municipal que trata dos critérios de concessão de diárias, a qual dá embasamento ao pagamento dessas verbas indenizatórias no âmbito do Município de Colônia do Piauí-PI;

b) Considerando as diárias pagas pela Prefeitura de Colônia do Piauí-PI de Janeiro de 2017 a Agosto de 2020, informe a quantia total paga em em cada ano, bem como acoste documentação que contenha nomes dos beneficiários, cargo ou função que exercem, destino, motivo do deslocamento, período de afastamento, número de diárias, valores despendidos e cópias das respectivas Portarias com as

respectivas concessões das diárias;

c) Sabendo-se que as despesas de diárias deverão seguir o rito da Lei Federal nº 4.320/64, qual seja, concessão mediante EMPENHO PRÉVIO, emissão de NOTA DE LIQUIDAÇÃO e de ORDEM DE PAGAMENTO, acoste as notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento correspondentes às despesas com diárias referente ao período de Janeiro de 2017 a Agosto de 2020;

d) Informe se, no período de Janeiro de 2017 a Agosto de 2020, houve pagamento de diárias a pessoas que não são agentes públicos da Prefeitura.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, 22 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

Procedimento Preparatório nº 60/2020 (SIMP nº 000158-107/2020)

Assunto: Apurar a suposta irregularidade na nomeação do Sr. João Roque Neto, CPF nº 305.202.663-15, para o cargo de Controlador Geral do Município, ante a ausência de capacidade técnica para o cargo, bem como não integrar o quadro de servidores efetivos do município, consoante o RE 1.264.676 do STF, do Min. Relator Alexandre de Moraes

Vistos etc.,

Ante a materialização do ato supostamente ilícito perpetrado pelo Poder Público referente à suposta irregularidade na nomeação do Sr. João Roque Neto, CPF nº 305.202.663-15, para o cargo de Controlador Geral do Município, ante a ausência de capacidade técnica para o cargo, bem como por não integrar o quadro de servidores efetivos do município, consoante o RE 1.264.676 do STF, do Min. Relator Alexandre de Moraes, havendo necessidade de prorrogação das investigações para a coleta de informações, documentos, perícias, dentre outras provas, e ante o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório, **DETERMINO a CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º da Resolução n.º 23 do CNMP, conforme portaria que segue.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, (Data da Assinatura Eletrônica).

(Assinado Digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 60/2020

SIMP nº 000158-107/2020

Portaria nº 50/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, com o **fito apurar suposta irregularidade na nomeação do Sr. João Roque Neto, CPF nº 305.202.663-15, para o cargo de Controlador Geral do Município, ante a ausência de capacidade técnica para o cargo, bem como não integrar o quadro de servidores efetivos do município, consoante o RE 1.264.676 do STF, do Min. Relator Alexandre de Moraes, RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que a *posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO:**

1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

2) O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro;

3) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o Sr. Lucas Menezes Ferreira, assessor da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

4) Comunique-se a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e ao Patrimônio Público - CACOP, enviando-lhes cópias da presente;

5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

6) **REQUISITE-SE** à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documento comprobatório da aprovação da Casa Legislativa municipal do Projeto de Lei nº 69/2003, enviado a esta promotoria de justiça em resposta ao Ofício nº 1134-2ªPJO, que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral do Município, instituição do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e dá outras providências;

7) Fica advertido o destinatário que o **não atendimento** às Requisições Ministeriais **poderá importar em sua responsabilização nas searas cível, penal[1] e administrativa**, visando resguardar os bens ora tutelados, **com a propositura de ação judicial cabível à espécie, inclusive improbidade administrativa**.

8) **RECOMENDE-SE** à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI, a exoneração **IMEDIATA** do Sr. João Roque Neto, CPF nº 305.202.663-15, do cargo de Controlador Geral do Município, ante a ausência de capacidade técnica para o cargo, assim como por não integrar o quadro de servidores efetivos do município, consoante o RE 1.264.676 do STF, do Min. Relator Alexandre de Moraes;

9) **RECOMENDE-SE** ainda, à Prefeitura Municipal de São João da Varjota, para encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei à Casa Legislativa adequando a norma municipal ao entendimento do STF no RE 1.264.676 do STF, do Min. Relator Alexandre de Moraes, para o cargo de Controlador Geral do Município, bem como, caso não exista servidor efetivo com capacidade técnica para tanto, inclua o cargo como vago para preenchimento mediante concurso público.

Consigne-se que o recebimento e não atendimento da presente Recomendação: a) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, in fine, do Código Civil); b) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, caracterizando, assim, o dolo para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa; e c) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, de maneira que a manutenção de ação ou omissão ilegal poderá implicar na responsabilização administrativa, civil e criminal do destinatário.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, 22 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

[1] Art. 10 da Lei nº 7347/1985. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura

civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

RITO CIVIL Nº 31/2021

n.º 51/2021

(SIMP: 000070-107/2021)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Constituição Federal, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da supracitada lei federal, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um **conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.**

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, **as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;**

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou **pandemia** para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454/2020, do Ministério da Saúde, que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus;

CONSIDERANDO que a vacinação em massa de toda a população mundial é o meio de resolução mais eficaz para enfrentar a pandemia causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Informe Técnico "Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19", elaborado pelo Ministério da Saúde e divulgado na data de 18 de janeiro de 2021, no qual são expostas as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano Operacional de Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 no Piauí, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI/PI, e divulgado em 15 de janeiro de 2021, tem como meta vacinar, inicialmente, 1.113.329 (um milhão, cento e treze mil, trezentas e vinte e nove) pessoas dos grupos prioritários no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que cabe à esfera de gestão municipal da saúde a coordenação e execução das ações de vacinação integrantes do PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação, **bem como a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso;**

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de gerenciamento dos imunobiológicos para a garantia de aplicação das duas doses que compõem o esquema atual de vacinação contra a COVID-19, as quais devem ser do mesmo fabricante para cada usuário;

CONSIDERANDO que por meio de uma **cadeia de frio estruturada mantém-se rigoroso monitoramento e controle da temperatura, desde as plantas produtoras até os pontos de vacinação, visando à preservação adequada e evitando a exposição dos imunobiológicos distribuídos às condições diversas;**

CONSIDERANDO que a rede de frios no Estado do Piauí abastece os 224 municípios piauienses, e é composta por dezesseis centrais de frios espalhadas pelos territórios estaduais, as quais fazem a distribuição das vacinas aos municípios que, por sua vez, são responsáveis pela retirada das vacinas nas centrais respectivas;

CONSIDERANDO que, durante visita realizada pela Comissão Provisória de Acompanhamento da Distribuição da Vacina Contra Covid-19 no Estado do Piauí ao município de Oeiras-PI e em reunião com o Coordenador da Regional de Saúde de Oeiras, o Sr. Andson Francisco da Silva Moura, foram informadas as péssimas condições que se encontra a estrutura da Regional de Saúde do referido município, informando que o prédio encontra-se em péssimas condições de uso, prejudicando o recebimento dos materiais que necessitam da Rede de Frios.

Assim, **RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o fito de **apurar possíveis irregularidades na estrutura física da Regional de Saúde de Oeiras, que conforme informações contidas no Ofício nº 006/2021 do Conselho Estadual de Saúde do Piauí - CES/PI, encontra-se em péssima condição de uso, prejudicando o recebimento e adequado armazenamento e segurança na conservação das Vacinas COVID - 19, bem como dos demais materiais que necessitam da Rede de Frios**, mediante a coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que a *posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Andreza Rodrigues Bezerra, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI, enviando-lhes cópias da presente, através de email;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se a Notícia de Fato nº 68/2021 (SIMP: 000070-107/2021) como Inquérito Civil Público;

7) DETERMINO a realização de inspeção "in loco" na Sede da 8ª Gerencia Regional de Saúde de Oeiras, sito à Rua Tontonho Freitas, s/n, Centro, Oeiras/PI, nomeando-se o técnico-ministerial Gilson Sousa dos Santos para tal mister, devendo **no prazo de 10 (dez) dias**, averiguar se a estrutura física da Regional de Saúde de Oeiras/PI atende aos requisitos abaixo delineados:

Localização que permita fácil acesso dos veículos destinados ao transporte de imunobiológicos e demais materiais.

Prever área física com ambientes destinados ao armazenamento de imunobiológicos e demais insumos, bem como ambientes de apoio relativos às "atividades- meio".

Possuir área destinada ao controle de entrada e saída de pessoas e materiais. - Ambientes arejados e/ou climatizados.

Os ambientes destinados ao recebimento, preparação e distribuição dos imunobiológicos devem ser protegidos da incidência direta de luz solar e possuir climatização ambiente entre +18°C e +20°C, mantendo os condicionadores de ar em plenas condições de funcionamento 24 horas por

ientes destinados à localização dos equipamentos de refrigeração devem permitir a movimentação de pessoas e carga entre os nentos.

Garantir sistema de alimentação de emergência de energia elétrica exclusivo para os equipamentos da Rede de Frio para o caso de falta ou oscilação de corrente elétrica.

disponibilidade de câmaras frias em plenas condições de funcionamento, para que não haja oscilação de energia diferente da faixa recomendada de +2°C a +8°C;

garanta condições estruturais de funcionamento de acordo com as normas sanitárias, disponibilizando em cada uma das salas:

tomadas em quantitativo equivalente aos equipamentos existentes, garantindo o não uso de extensões ou dispositivos que permitam o funcionamento de mais de um equipamento na mesma tomada;

termômetros em quantitativo suficiente para atender a todas as câmaras frias/ geladeiras e caixas térmicas, bem como quantitativo reserva;

caixas de descarte de materiais perfuro-cortantes;

álcool, luvas e algodão;

pias, água, sabonete, papel toalha, lixeiras com pedal e sacos plásticos;

computadores com acesso à internet.

11) Comunicuem-se eventuais interessados acerca da presente instauração, com cópia da portaria;

Publique-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Após o cumprimento de tais diligências, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Oeiras - PI, 23 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 34/2020

Portaria n.º 47/2021

SIMP Nº 000101-107/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, **com o fito de apurar suposta negligência médica quando do atraso em atendimento cirúrgico ao paciente Isaac de Moura Araújo, no complexo HRDC/UPA 24H, bem como a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte dos servidores públicos que atuaram na ocasião do referido atendimento, RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, **a contar de 09/03/2021**, e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o Sr. Lucas Menezes Ferreira, assessor da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e ao Patrimônio Público - CACOP e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa à Saúde- CAODS, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Oeiras - PI, 17 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

2.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2021

Inquérito Civil nº 01/2021 - Simp 90-271/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por sua representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 37, *caput*, assevera que **"a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência"**;

CONSIDERANDO que a afinidade familiar entre ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de funções gratificadas e membros de Poder (Juizes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas), e ocupantes de cargos de direção e assessoramento é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio constitucional da Moralidade Administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada Nepotismo — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a investidura de pessoas em cargo de provimento em comissão ou função de confiança que detenham vínculo de parentesco com os dirigentes estatais já citados constitui forma de favorecimento intolerável em face do princípio da Impessoalidade, também presumido pela Carta Magna como inerente à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções/cargos públicos de alta relevância com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à Eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe a súmula vinculante nº. 13 do STF: **"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."**

CONSIDERANDO que se reconhece a prática do nepotismo cruzado quando tal contratação envolve vínculos de parentesco do agente nomeado antes públicos e políticos de qualquer outro dos poderes no âmbito local, ou seja, em caráter de reciprocidade;

DERANDO que constitui prática de nepotismo, entre outras: 1) o exercício de cargos de provimento em comissão, entendidos os de

direção, chefia ou assessoramento, por cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice-Chefes do Executivo municipal e estadual, dos Secretários estaduais e municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros das Casas Legislativas estadual e municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas; 2) o exercício de função gratificada ou cargo de confiança subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados na Súmula Vinculante nº 13; 3) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de parentes nos termos já descritos; 4) nomeação para cargo em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e da Câmara de Vereadores de parentes nos termos já informados, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual ou municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas legislativas em âmbito estadual e municipal, dos Conselheiros de Tribunais de Contas, e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure reciprocidade; 5) contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídicas de que sejam sócios parentes nos termos vedados pela Súmula Vinculante nº 13. 6) contratação de agente político sem qualificação técnica para o cargo, apenas em razão do parentesco;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 020/2021, do Extrato de Inexigibilidade nº 002/2021 e do Extrato do Contrato nº 002/2021, que apontam a nomeação da senhora AMANDA DA SILVA SOUZA para exercer o cargo em Comissão de Assessora Técnica, vinculada ao Gabinete da Prefeita, e a contratação, por parte da Câmara Municipal de Guadalupe-PI, da empresa LUCAS BARRETO SOCIEDADE INDIVIDUAL OE ADVOCACIA, CNPJ nº 40.538.041/0001-50, para prestação de serviços especializados privativos de advocacia e consultoria, bem como ao assessoramento de contratos e procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a existência de fortes indícios da prática de nepotismo cruzado no âmbito da Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI e da Câmara Municipal de Guadalupe-PI, uma vez que a senhora Amanda da Silva Souza é esposa do vereador Jesse James, Presidente da Câmara e que o senhor Lucas Paulo Barreto Santos, titular da LUCAS BARRETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é esposo de Luanna Fernandes Lima Barreto, Secretária de Governo e genro da Prefeita Municipal, Maria Jozeneide Fernandes Lima.

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Município de Guadalupe-PI, na pessoa da sua Exma. Prefeita Municipal, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, e à Câmara Municipal de Guadalupe-PI, na pessoa de seu Exmo. Presidente, Sr. Jesse James:

que procedam, no prazo de 48 horas, à exoneração das pessoas as quais se enquadram nas situações de nepotismo, inclusive o nepotismo cruzado, encaminhando cópia das portarias de exoneração e da rescisão contratual a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 dias;

a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenham de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenham de manter, aditar ou prorrogar o contrato com empresa de prestação de serviços que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenham de contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;

a partir do recebimento da presente recomendação, passem a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

A) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do exposto acima;

B) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar possíveis futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção.

Guadalupe-PI, 23 de março de 2021.

Ana Sobreira Botelho Moreira

Promotora de Justiça

2.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 06/2021/PJR-MPPI (Simp nº 000034-170/2021)

OUVIDORIA - PROTOCOLO Nº 248/2021

Noticiado: Município de Regeneração/PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos.

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do MP/PI (ouvidoria@mppi.mp.br), dando conta de reclamação registrada por pessoa não identificada, noticiando que: **"Na prefeitura de Regeneração-Pi, os funcionários da nova gestão não estão seguindo o decreto municipal que obriga uso de máscara obrigatória durante o expediente nas repartições públicas do município, colocando a vida dos funcionários em risco já que os casos de covid 19 estão altos no município. Por medo de perseguições políticas os funcionários têm medo de se manifestar contra os secretários e gestores pois são esses mesmos que estão dando esse mal exemplo. Por favor nos ajude, temos medo".**

dos fatos narrados na presente reclamação, o Ministério Público adotou a seguinte providência: **"III - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao pío de Regeneração-PI, na pessoa do Prefeito, Sr. Eduardo Alves Carvalho, e Secretária Municipal de Saúde e Saneamento-SMSS,**

Sra. Avanete Barbosa de Sousa Coutinho, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, prestem esclarecimentos acerca dos fatos apontados na Reclamação, bem como, caso reconheça a falha, que adotem as providências necessárias para resolutividade da presente problemática".

Instado (FLS. 13/17), o Prefeito Municipal informou que reuniu os seus representantes de cada órgão "no último dia 03 de fevereiro e na oportunidade expusemos a reclamação enviada por essa Promotoria de Justiça e recebida por este gabinete, tendo na mesma ocasião reforçado a determinação para que atuem junto às suas equipes, no sentido de não permitir a presença de pessoas, sejam funcionários ou usuários, nas dependências dos órgãos públicos sem estarem usando máscaras, durante todo o tempo de permanência no órgão".

Em seguida (FLS. 19/27), acostou-se ofício encaminhado pela Secretária Municipal de Saúde e Saneamento-SMSS esclarecendo que: **"a) A Vigilância Sanitária Municipal, órgão responsável pelas fiscalizações, está e sempre estará atenta as ocorrências e aberta a atuar para solucionar qualquer manifestação ou reclamação que receba; b) A denúncia foi realizada concomitantemente a esta secretaria e ao Ministério Público, inclusive a denunciante deixou ao conhecimento da Secretária Avanete Coutinho em mensagens privada no seu celular; c) De imediato, esta secretaria, acionou a vigilância sanitária, que se deslocou até o local relatado para fazer a vistoria em cada setor para constatar o fato e fazer orientações das medidas preventivas contra a Covid-19, principalmente, no que diz respeito ao uso de máscaras; d) Providenciou-se, tanto o envio de cartaz educativo com informações sobre o correto uso das mesmas, quanto o protocolo da secretaria de saúde sobre o COVID-19 (em anexo); e) Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, reitera seu compromisso com a prevenção e combate à pandemia do Novo Coronavírus e se coloca à disposição para questionamentos futuros".**

Realizadas as diligências necessárias, passo ao mérito.

EIS O RELATÓRIO.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que os noticiados reconheceram a falha e adotaram as medidas necessárias para a resolutividade da presente problemática, conforme documentação constates dos autos.

Nesse contexto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

DIANTE DO EXPOSTO, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Regeneração/PI, 22 de Março de 2021.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2020/PJR-MPPI (SIMP 001249-170/2019)

Requerente: Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/Disque 100 - Direito Humanos.

Requerido: Eduardo da Silva Cabral

PROMOÇÃO DE AROUVAMENTO

Vistos,

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 13/2020/PJR-MPPI instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto acompanhar e fiscalizar o atendimento assistencial de **Marinete Muniz da Silva - 44 anos**, (pessoa com deficiência), residente e domiciliada na Rua Paraiba, nº 260, Bairro Bela Vista, Regeneração/PI.

Em último relatório de Acompanhamento Familiar encaminhado pela Equipe Técnica do CREAS, este informou que **"a equipe técnica do CREAS realizou visita domiciliar a residência da Sra. Marinete Muniz, onde foi comunicado oralmente, por um familiar que a mesma veio a óbito na data de 24 de Agosto de 2020"**.

É o relatório.

A Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 8º, sobre a instauração de procedimento administrativo:

"Art. 4º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

No caso em apreço, encontra-se exaurido o objeto do presente Procedimento Administrativo, tendo em vista que a Sra. Marinete Muniz da Silva - 44 anos, (pessoa com deficiência) faleceu em 24 de Agosto de 2020, conforme relatório de Acompanhamento Familiar encaminhado pela Equipe Técnica do CREAS.

Nesse contexto, desnecessário a tramitação do presente procedimento, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifiquem-se as partes acerca do teor desta Promoção de Arquivamento.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Regeneração-PI, 22 de Março de 2021.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

2.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

PORTARIA Nº 96/2020 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 75/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/93, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

DERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que **"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função**

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que outros artigos do mesmo texto legal evidenciam a opção do legislador em considerar a preservação do meio ambiente como um dos pilares fundamentais da ordem constitucional, tais como o artigo 5º, inciso XXIII da Magna Carta: "a propriedade atenderá a sua função social";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 39 da Lei 10.257/2001, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no artigo 2º do mesmo texto legal;

CONSIDERANDO o artigo 4º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, tendo como princípio a ação governamental no sentido de proteger o consumidor pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia de produtos e serviços com qualidade e segurança;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor prevê a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor que estabelece serem impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos, ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que a prática de qualquer atividade comercial exige a imprescindível autorização do poder público, em geral de incumbência do municipal, normalmente pela sua Secretaria de Urbanismo e concomitantemente com outros órgãos que possam interditar por ausência de descumprimento das formalidades documentais ou mesmo por não atender as condições necessárias para a atividade e que venham a indeferir o Alvará de Localização e Funcionamento, suspendê-lo ou cancelá-lo conforme o caso, sem prejuízo da prévia decisão de embargo e multa a ser aplicada;

CONSIDERANDO que o Poder Público municipal, que em geral tem o poder concorrente com outros órgãos de interditar por ausência de descumprimento das formalidades documentais ou mesmo por não atender as condições necessárias para a atividade, pode indeferir o Alvará de Localização e Funcionamento, suspendê-lo ou cancelá-lo conforme o caso, sem prejuízo da prévia decisão de embargo e multa a ser aplicada;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Piauiense notícia sobre a lavagem de automóveis em estabelecimento comercial que funciona no centro desta urbe nas proximidades da Panificadora Central que oferece potencial perigo ao meio ambiente e, conseqüentemente, à saúde de todos, já que as substâncias descartadas com a atividade são tóxicas e podem contaminar os lençóis freáticos e, inclusive, prejudicar o abastecimento de água na cidade;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, *caput*, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objetivo apurar a ocorrência de possível dano ambiental gerado pela atividade desempenhada no Lava Jato do Lainho.

Desde já, determino as seguintes diligências:

1. Que seja a portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office bem como que lhe seja dada publicidade;
3. Certifique-se o decurso do prazo fornecido ao Prefeito Municipal de Barras no último expediente a ele direcionado e, caso extrapolado, reitere-se todos os seus termos com as advertências necessárias;
4. Após obtidas as informações solicitadas ao Município de Barras, encaminhe-se as informações reunidas ao CAOMA para o direcionamento dos trabalhos;
5. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Érica Micaele da Silva Nascimento (Assessora de Promotoria, matrícula 15.224), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Sabrina da Silva Serafim (Estagiária, matrícula 2242) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

Logo mais reunidas as informações essenciais ao prosseguimento do feito, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, 30 de novembro de 2020.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

2.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº

000360-184/2018

000414-184/2018

DECISÃO -PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

VISTOS.

Trata-se de Notícia de Fato nº 360-184.2018, instaurada a partir do encaminhamento de Denúncia registrada no Disque Direitos Humanos, em Julho de 2018, denunciando suposta violência psicológica praticada por Fábio Vanderlei Lima contra a idosa Filomena Teixeira da Silva (tia da ex companheira de Fábio, a sra. Rosa Helena).

Isitado a instauração de Inquérito Policial (Ofício nº 133/2018) e a elaboração de estudo social na residência da Sra. Filomena (Ofício nº .8).

Posteriormente foi encaminhada nova denúncia, registrada sob o Simp nº 414-184.2018, versando sobre o mesmo objeto do procedimento Simp 360-184.2018, motivo pelo qual foi determinado o apensamento do procedimento mais novo ao mais antigo.

Em resposta ao Ofício nº 132/2018, a Assistência Social de Juazeiro do Piauí encaminhou estudo social realizado na casa da idosa. Segundo o relatório enviado, inexistia situação de vulnerabilidade da idosa e não houve agressões praticadas por Fábio Vanderlei. De acordo com a assistente social, houve algumas discussões entre Fabio e Rosa acerca do relacionamento, mas sem agressões, após isso, ficou acordado que Fábio não iria mais na residência da Dona Filomena, o que, segundo o estudo social, vem sendo cumprido.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

Como bem se observa da análise dos autos do procedimento, não há outras providências a serem adotadas em relação aos fatos narrados no presente procedimento, logo, o arquivamento é medida que se impõe.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, I, reza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - **o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;** (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato Simp **000360-184/2018 e 000414-184/2018**, diante da perda de seu objeto.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, mas determino apenas a Comunicação do teor desta decisão.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Castelo do Piauí-PI, Datado Eletronicamente..

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

- Promotor de Justiça -

NOTÍCIA DE FATO Nº

000360-184/2018

000414-184/2018

DECISÃO -PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

VISTOS.

Trata-se de Notícia de Fato nº 360-184.2018, instaurada a partir do encaminhamento de Denúncia registrada no Disque Direitos Humanos, em Julho de 2018, denunciando suposta violência psicológica praticada por Fábio Vanderlei Lima contra a idosa Filomena Teixeira da Silva (tia da ex companheira de Fábio, a sra. Rosa Helena).

Foi requisitado a instauração de Inquérito Policial (Ofício nº 133/2018) e a elaboração de estudo social na residência da Sra. Filomena (Ofício nº 132/2018).

Posteriormente foi encaminhada nova denúncia, registrada sob o Simp nº 414-184.2018, versando sobre o mesmo objeto do procedimento Simp 360-184.2018, motivo pelo qual foi determinado o apensamento do procedimento mais novo ao mais antigo.

Em resposta ao Ofício nº 132/2018, a Assistência Social de Juazeiro do Piauí encaminhou estudo social realizado na casa da idosa. Segundo o relatório enviado, inexistia situação de vulnerabilidade da idosa e não houve agressões praticadas por Fábio Vanderlei. De acordo com a assistente social, houve algumas discussões entre Fabio e Rosa acerca do relacionamento, mas sem agressões, após isso, ficou acordado que Fábio não iria mais na residência da Dona Filomena, o que, segundo o estudo social, vem sendo cumprido.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

Como bem se observa da análise dos autos do procedimento, não há outras providências a serem adotadas em relação aos fatos narrados no presente procedimento, logo, o arquivamento é medida que se impõe.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, I, reza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - **o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;** (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato Simp **000360-184/2018 e 000414-184/2018**, diante da perda de seu objeto.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, mas determino apenas a Comunicação do teor desta decisão.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Castelo do Piauí-PI, Datado Eletronicamente..

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

- Promotor de Justiça -

2.17. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

SIMP 001307-361/2020

DECISÃO

Trata-se de atendimento ao público registrado no SIMP 001307- 361/2020 decorrente de mensagens do aplicativo WhatsApp encaminhadas ao da servidora ministerial, no qual notícia que o Senhor Otacílio Borges Filho, devido ter sofrido AVC, sem especificar data, teria dado no Hospital Regional Justino Luz às 14h:30min e, em razão de não ter estrutura o nosocômio para realizar o procedimento cirúrgico

necessário, o paciente só foi regulado para Unidade Hospital em Floriano às 21:00h, motivo pelo qual o denunciante, no decorrer das mensagens, expressa tamanha indignação com o fato de o Hospital não dispensar de tal estrutura.

É o relato do essencial.

Preliminarmente, salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é inviável a investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Dessa maneira, à análise detida dos autos, se vislumbra que na situação narrada foi atingido o objetivo principal, qual seja regulação do paciente Otacílio Borges Filho para Unidade Hospitalar de Floriano-PI, portanto, desnecessária é atuação ministerial no feito.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO**, por falta de utilidade procedimental e justa causa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Notifique-se o denunciante quanto a presente decisão, sem prejuízo da necessária publicação desta no DOEMP.

Arquive-se remetendo cópia da presente decisão, via ATHENAS ao E. CSMP/PI para conhecimento.

Cumpra-se.

Picos - PI, 25 de agosto de 2020.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

2.18. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

31ª Promotoria de Justiça de Teresina

Notícia de Fato nº 04/2021 - SIMP nº 00002-383/2021

Noticiado: Humana Saúde

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato nº 04/2021, que foi instaurada a partir da Manifestação nº 4063/2020, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, na qual se noticiou constrangimento supostamente praticado por LIA RAQUEL, consultora do plano de saúde HUMANA, contra a pessoa com deficiência ÂNGELA MARIA SILVA TEIXEIRA.

A presente Notícia de Fato foi encaminhada, inicialmente, para a 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, tendo esta declinado da atribuição para atuar no feito, aduzindo que os fatos narrados na manifestação, embora praticados em face de pessoa com deficiência, deveriam ser apurados na esfera criminal, bem como na seara do direito consumerista. Desse modo, encaminhou o procedimento para o Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente.

O referido núcleo, assim, encaminhou o procedimento para a 31ª Promotoria de Justiça a fim de que fossem adotadas as medidas pertinentes.

Após a instauração do procedimento no presente órgão, expediu-se ofício para a Humana Saúde a fim de que apresentasse esclarecimentos sobre os fatos relatados pela reclamante.

A Humana Saúde encaminhou manifestação, tendo informado que, em razão da consumidora ser pessoa que já apresenta problemas de saúde anteriores à contratação, foi necessária uma avaliação médica mais detalhada. Assim, foram feitos diversos questionamentos à reclamante para saber seu real estado de saúde no momento da contratação. Aduziu ainda que o médico da operadora, acompanhado da corretora, compareceram à residência da reclamante e orientaram que preenchesse a declaração de saúde anexada a fim de efetivar a contratação. Assim, considerando a inexistência de discriminação, solicitou o arquivamento da reclamação.

É o relatório.

Vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor consagra dentre os direitos básicos do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, bem como a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, conforme art. 6º, incisos II e IV, respectivamente.

Destarte, a igualdade nas contratações principia com o direito ao acesso ao consumo sem discriminação, seja econômica, seja por outros fatores pessoais que possam distinguir as pessoas. Aliás, em seu rol de práticas abusivas de mercado, o inc. II, art. 39, do CDC, inclui a ação de recusar atendimento as demandas dos consumidores, respeitada a exata medida das disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

Desse modo, o que se assegura, em condições de igualdade, é a possibilidade de acesso ao mercado de consumo e a possibilidade de negociação sem discriminações preliminares que sejam injustificadas, bem como, que o cumprimento do contrato não desigule aos consumidores contratantes.

In casu, verifica-se que os documentos juntados pela reclamante, notadamente as capturas de tela referentes ao diálogo com uma funcionária da reclamada, não demonstram a ocorrência de prática discriminatória.

Importante destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que originou a **Súmula 609** com a seguinte redação:

"A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado".

Desse modo, se as empresas fornecedoras de planos de saúde insistirem em promover a recusa de cobertura sob o argumento de enfermidade preexistente, sem que tenham realizado exames prévios à contratação do plano, estarão desobedecendo o Código de Defesa do Consumidor, consoante o entendimento firmado pelo STJ, podendo, assim, ensejar a elas responsabilidade pelos eventuais danos morais causados aos consumidores.

Nesse esteio, verifica-se que a Humana Saúde simplesmente buscou obter informações sobre as moléstias previamente existentes, a fim de resguardar-se quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, especialmente quanto aos prazos de carência.

Caso a operadora não procedesse ao requerimento de exames e verificação do real estado de saúde do contratante, seria obrigada a fornecer cobertura ao paciente.

Anteriormente à contratação, as operadoras podem realizar uma entrevista qualificada, que é conceituada pela ANS como:

"É a entrevista orientada por médico a que o consumidor se submete ao contratar um plano de saúde para que sejam relacionadas em formulário de "Declaração de Saúde" as doenças ou lesões que ele tenha conhecimento de portar, assim como dos dependentes que venham a integrar o seu contrato. Ela pode ser ou não acompanhada de exame ou perícia médica. **Se o médico realizar ou solicitar qualquer exame ao consumidor, ficará caracterizada a realização de "exame ou perícia médica", o que impede a operadora de alegar, posteriormente, que o consumidor tinha conhecimento de doença ou lesão preexistente.**"[1] (grifou-se)

Conclui-se que para desonerar-se do ônus de arcar com as despesas securitárias com doenças preexistentes, as operadoras deverão realizar exames prévios. Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO E SEGURO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - **A seguradora, para se valer da alegação de doença preexistente à assinatura do contrato e eximir-se do pagamento de indenização securitária, deve exigir a realização de exames prévios ou, não sendo estes realizados, comprovar a** lo segurado. II - Tratando-se de relação de consumo, presume-se a hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor, principalmente, se trata de contrato de adesão. Assim, a cláusula que nega cobertura para as doenças preexistentes é nula de pleno direito, pois abusiva

e em descompasso com o Código de Defesa do Consumidor, notadamente a norma prevista no art. 51, IV, do citado Código. III - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão 1008101, 20140610100488APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Relator Designado: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/3/2017, publicado no DJE: 11/4/2017. Pág.: 272/285). (grifou-se)
Ante ao exposto, não se verifica conduta abusiva por parte da operadora, tendo tomado as medidas cabíveis para evitar uma possível situação de crise jurídica superveniente.

Diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do supracitado art. 4º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se em DOEMP/PI.

Notifique-se a consumidora sobre o teor da presente Decisão, conforme disposto no art. 14, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Expirado o prazo sem recurso, archive-se, nos termos do art. 5º, da resolução supracitada, informando-se ao CSMP para fins de conhecimento.

Havendo recurso, voltem os autos conclusos ao Promotor de Justiça para adoção da providência que se mostrar cabível.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 23 de março de 2021.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

[1] http://www.ans.gov.br/aans/index.php?option=com_centraldeatendimento&view=pergunta&resposta=119&historico=26180707 (acesso em 23/03/2021)

2.19. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 28/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta; CONSIDERANDO ainda que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que segundo o Código Civil de 2002, "nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto." CONSIDERANDO a Reclamação de nº 79/2021 encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, a qual tem como reclamante o Sr. Isael José Barros dos Santos, nº (86)99827-5957 e alega que: "A colônia de pescadores 223 do açude caldeirão o presidente 'estar' cobrando taxa pra 'da' entrada no seguro defeso dos pescadores 2020 taxa 50 a 300 e também queremos a renovação da diretoria o presidente já tá com 3 mandatos de 3 anos ele que não vai 'deixa' nunca que tenha eleição... ele trata mal os pescadores com cobranças abusivas e outra coisa quando o pescador recebe o seguro defeso 'e' obrigado 'dá' uma quantia pra ele de 'ater' 1.0000 queremos tirar ele 'nois' não 'acuatamos' mais ele queremos ter 'o direitos' de mudar a diretoria 'porfavour' ajude 'nois'. Queremos eleição urgente. Estamos cansados de ser 'maltrato' pelo presidente José Amaro da Silva filho e o nome dele 'nois' obrigado a pagar mensalidade adiantados temos quer pagar o ano todo no valor 384". RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 28/2021, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato: a) o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP; b) a juntada da reclamação da ouvidoria e demais documentos; c) a expedição de ofício ao Senhor José Amaro da Silva Filho para que em um prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa escrita acerca dos fatos acima narrados. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações Registre-se, Publique-se, e autue-se. Piripiri, 09 de Março de 2021. Nivaldo Ribeiro Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

2.20. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 34/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar todos e quaisquer legitimados e/ou interessados do teor da decisão que determinou o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 000220-101/2019, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: ICP 000220-101/2019

NOTICIANTE/REPRESENTANTE: ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA, CLAUDEMIR REZENDE BARROS, FLÁVIO HENRIQUE DE MORAIS, FÁBIO BRAGA DE OLIVEIRA, RHANDERSON MARTINS DE ALMEIDA

NOTICIADO/REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE FLORIANO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: AVERIGUAR A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, INCLUSIVE COM INDÍCIOS DE GERAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL, O QUE CARACTERIZA, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BEM COMO TOMAR AS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS CABÍVEIS NO CASO DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO A EDUCAÇÃO. MERENDA ESCOLAR. FIRMAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

ARQUIVAMENTO. 1. O Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do direito à educação. 2. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. 3. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cabe ao membro do Ministério Público fazer o devido acompanhamento, através de procedimento administrativo específico. (Inteligência da Sum. Nº 02, do CSMP/MPPI)

REFERÊNCIA: ICP Nº 000220-101/2019

DECISÃO

Clis.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado de ofício com a finalidade de averiguar a ocorrência de irregularidades no fornecimento de merenda escolar na rede pública municipal de ensino, inclusive com indícios de geração de danos ao erário municipal, o que caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

2. Consoante representação formulada por representantes do Poder Legislativo de Floriano (que ensinou a instauração deste ICP e do ICP Nº 000220-101/2019), a prestação de serviços de transporte escolar e o fornecimento de merenda escolar vêm sendo prestado de maneira deficitária em algumas instituições de ensino da rede pública municipal: 1) Escola Santo Expedito — Localidade Exu 2) Escola Municipal "Sérgio José de - Amolar; 5) Escola Municipal — Localidade Sapé; 4) Escola Municipal — Localidade Macaúba; e 4) Escola Municipal — Localidade

Pilões. (Doc.: 2373009)

3. Dessa forma, a mingua de elementos probatórios mínimos e visando instruir o feito, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Floriano, via Secretaria Municipal de Educação, na pessoa de seu representante legal, REQUISITANDO, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos e informações: a) Manifestação escrita acerca da representação formulada pelos vereadores Antônio José Barbosa, Claudemir Rezende Barros, Fábio Braga de Oliveira, Flavio Henrique de Moraes e Rhanderson Martins de Almeida, inclusive indicando as medidas que foram ou estão sendo tomadas para solucionar os problemas indicados, podendo juntar documentos; Relação nominal das escolas que compõem a rede pública municipal, indicando, pormenorizadamente, o endereço, o nome do (a) gestor (a) e a respectiva quantidade de alunos matriculados; 3) O Município é vinculado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE? Em caso positivo, como é realizado a execução do mesmo neste Município? d) Relação nominal dos fornecedores de merenda escolar para o Município de Floriano, indicando os respectivos procedimentos licitatórios, o regime de execução e preços. (Doc.: 2374252)

4. Devidamente oficiado, o Município de Floriano, por meio da Secretaria de Educação, apresentou as informações requisitadas por esta promotoria, conforme documentação de nº 2433460.

5. Desse modo, analisando a manifestação apresentada, e a fim de instruir o presente feito, foi determinado a expedição de notificação de audiência ao Município de Floriano, via Secretaria de Educação, na pessoa do seu representante legal, JOAB CARVALHO CURVINA, para comparecer ao Ministério Público Estadual, no dia 21 de novembro de 2019, às 09 horas, com o escopo de prestar declarações acerca do fornecimento de merenda escolar na rede pública municipal de ensino, bem como assinatura de TAC, conforme o caso. (Doc.: 2456155)

6. A referida audiência, por sua vez, restou prejudicada em virtude do encontro regional a ser realizado na mesma data. (Doc.: 2461351)

7. Por isso, foi determinada a expedição de nova notificação de audiência ao Município de Floriano, via Secretaria Municipal de Educação, na pessoa de seu representante legal, Joab Carvalho Curvina, para o dia 26 de novembro de 2019, às 10 horas, para prestar declarações acerca do objeto deste procedimento, com a possibilidade de assinatura de um TAC, conforme o caso. (Doc.: 2466644)

8. Assim sendo, na referida audiência, realizada no dia 26 de novembro de 2019, o Secretário Municipal de Educação de Floriano, inquirido, declarou: (Doc.: 2483828)

Que tomou conhecimento sobre os termos da denúncia apresentada pelos vereadores noticiando supostas irregularidades na merenda escolar e transporte escolar em algumas escolas; Que, na verdade, houve um atraso no processo licitatório em 2019, o que motivou um atraso na compra e distribuição da merenda escolar em algumas escolas; Que a compra e distribuição da merenda escolar foi regularizada em todas as escolas municipais após a conclusão do processo licitatório; Que o município, através da secretaria da educação, vem fiscalizando a compra e distribuição da merenda escolar, inclusive com a feitura de cardápio por equipe nutricional; Que a reclamação dos vereadores não corresponde à verdade, pois as escolas informadas pelos vereadores estavam recebendo, parcialmente, a merenda escolar, faltando alguns itens do cardápio; Que o município, após as reclamações, tomou todas as providências necessárias para o suprimento da merenda escolar em todas as escolas, inclusive com o atendimento do cardápio elaborado; Que, atualmente, a compra e fornecimento de merenda escolar estão regularizados em todas as escolas municipais, pois passou a trabalhar com depósito de merenda e distribuição controlada para casa escola; Que a informação que as escolas do Sapé não tiveram repasse de merenda escolar e somente teve um dia de aula no primeiro semestre não tem fundamento; Que a escola do Sapé funcionou, regularmente, durante o primeiro e segundo semestre deste ano; Que a escola da localidade Pilões também funcionou regularmente e com distribuição de merenda escolar; Que não houve falta de merenda nas escolas referidas, mas falta de itens alimentares, conforme o cardápio; Que o valor do repasse do governo federal para merenda é de R\$ 68.432,80 mês; Que o valor gasto com merenda escolar, mensalmente, é aproximado de R\$ 120.000,00; Que o município atende 7.165 alunos, sendo que 1200 alunos recebem duas refeições diárias; Que o município vem cumprindo sua parte no que se refere à merenda escolar; Que os contratos licitatórios dispoem sobre merenda escolar têm validade até junho de 2020; Que os motivos que serviram de base para a instauração do presente procedimento não mais subsistem.

9. Na sequência, foi proferido novo despacho determinando a expedição de notificação de audiência ao Município de Floriano, por meio da Secretaria Municipal de Educação, na pessoa de seu representante legal, para comparecer ao Ministério Público Estadual no dia 11 de março de 2020, às 11 horas, com a finalidade de prestar declarações acerca do objeto deste procedimento, inclusive, com a possibilidade de assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, conforme o caso. (Doc.: 2530669)

10. Na data aprazada, foi realizada audiência instrutória, a qual o secretário de educação declarou: (Doc. nº 2579784)

Que no atual momento, encontra-se em fase de finalização o processo licitatório para fornecimento de alimentos; Que o declarante vai deixar o cargo de secretário no dia 31.03.2020; Que sugere a assinatura do TAC com o novo secretário da educação; Que o município já vem cumprindo o disposto na legislação no que se refere à alimentação escolar; Que todos os cardápios são elaborados por nutricionistas; Que o fornecimento de alimentação escolar, no atual momento, está regular em todas as escolas municipais; Que a secretaria municipal da educação possui 3(três) nutricionistas; Que os cardápios são elaborados conforme a modalidade de ensino.

11. Após as declarações, o representante do Ministério Público, entendendo possível solução consensual, determinou a redesignação da audiência para uma data posterior a 31.03.2020, para proposta de assinatura de TAC como meio de solução consensual sobre o objeto do procedimento.

12. Redesignada a audiência para assinatura de TAC para o dia 14/04/2021, às 13:00h, expedição de notificação de audiência ao Município de Floriano, na pessoa de seu representante legal (Doc.: 2580723). Contudo, os Atos PGJ/PI nºs 995/2020 e 997/2020, respectivamente, suspendeu, no período de 18 de março a 16 de abril de 2020, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, o curso dos prazos dos procedimentos extrajudiciais, como é o caso em tela, bem como foi instituído, em caráter temporário e excepcional, o regime de teletrabalho e suspendeu o expediente presencial no Ministério Público até o dia 16 de abril de 2020, ficando, portanto, prejudicada a audiência referida. Dessa forma, determinou-se que o feito aguardasse, em secretaria unificada, até o dia 16 de abril de 2020. (Doc.: 2594814)

13. Ocorre que, em virtude da adoção do regime de teletrabalho, a audiência referida não foi realizada. Dessa forma, considerando o retorno gradual das atividades presenciais, foi determinado a expedição de notificação de audiência à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa de seu representante legal, para comparecer ao Ministério Público Estadual no dia 15 de outubro de 2020, às 10h, com o escopo de prestar declarações acerca do objeto deste procedimento (Fornecimento de Merenda Escolar), com a possibilidade de assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, como meio de solução consensual do objeto deste procedimento, conforme o caso. (Doc.: 2988260)

14. Nessa feita, foi realizada a audiência extrajudicial, a qual, o inquirido, declarou: (Doc.: 3039852)

Que os termos da representação apresentada não são verdadeiros; Que não houve falta de merenda, mas de alguns itens em razão do atraso no processo de licitação; Que o problema foi resolvido rapidamente; Que no ano de 2019 o município não teve problema na distribuição de merenda escolar; Que o município possui uma equipe de nutrição para a elaboração dos cardápios, controle na distribuição e realização de cursos de capacitação para os servidores responsáveis pelo armazenamento e manuseio dos alimentos; Que no ano de 2020, o município não teve problema relacionado com a merenda escolar; Que a merenda escolar, no período de pandemia, foi distribuída em forma de kit para as famílias dos alunos, levando-se em conta a vulnerabilidade familiar; Que a distribuição da merenda escolar foi disciplinado por meio de portaria e autorizado pelo CAE; Que a distribuição foi feita até o mês de agosto de 2020 para a zona urbana e rural; Que a distribuição está suspensa para avaliação. Após as declarações, o Ministério Público, entendendo possível solução consensual, propôs a assinatura de TAC como meio de solução consensual sobre o objeto do procedimento, o que não foi aceito pelo representante do município, por não ter delegação para assinatura de TAC, bem como por entender desnecessário, já que o município sempre executou todas as ações necessárias visando o regular fornecimento da merenda escolar em toda a rede de ensino público municipal.

15. Em seguida, o representante do Ministério Público determinou a notificação do município, na pessoa do Prefeito e Procurador Geral do Município, para comparecer em dia e hora para receber proposta de assinatura de TAC como meio de solução consensual sobre o objeto do procedimento, no dia 24 de novembro de 2020, às 10h30min. (Doc.: 3047345)

Idade notificados, compareceram em audiência aprazada, o secretário de governo, acompanhado de assessor jurídico, que fez as

seguintes declarações: (Doc.: 3158558)

Que o município vem realizando todas as medidas necessárias para a garantia da prestação de merenda escolar de qualidade; Que o município não se nega a assinar termo de compromisso para continuar trabalhando no sentido de garantir o fornecimento de merenda escolar de qualidade para os alunos das escolas municipais; Que o município solicita cópia da minuta do TAC para análise por parte da procuradoria geral, antes da sua assinatura.

17. Após as declarações, o Ministério Público, entendendo possível solução consensual, deferiu a solicitação do município de entregar a minuta do TAC, ficando definida a data de 16 de dezembro de 2020, às 11 horas, para a assinatura do TAC como meio de solução consensual sobre o objeto do procedimento.

18. Ocorre que o município de Floriano não compareceu na data aprazada, razão pela qual restou prejudicada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, e por isso, foi determinado a expedição de notificação de audiência à Secretaria Municipal de Educação de Floriano, na pessoa de seu representante legal, acompanhado, se possível, de assessor jurídico, a fim de que compareça na sede do Ministério Público Estadual no dia 23 de fevereiro de 2021, às 10h: 30min, com a finalidade de prestar declarações acerca do objeto deste procedimento, inclusive, com a possibilidade de assinatura de TAC, como forma de solução consensual do objeto deste procedimento e seu consequente arquivamento. (Doc.: 3222959)

19. Finalmente, foi realizada a audiência para assinatura do TAC, prestando o atual secretário municipal de educação de Floriano, as seguintes informações: (Doc.: 3394947)

Que a merenda escolar, no período de pandemia, foi distribuída em forma de kit para as famílias dos alunos, levando-se em conta a vulnerabilidade familiar; Que a distribuição da merenda escolar foi disciplinado por meio de portaria e autorizado pelo CAE; Que a distribuição foi feita até o mês de agosto de 2020 para a zona urbana e rural; Que a distribuição está suspensa para avaliação.

20. Destaca-se que o Município, através de sua Secretaria de Educação, assumiu, em suma, os seguintes compromissos: **CLÁUSULA 1ª:** O Compromissário reconhece a necessidade de revisão da política permanente de acompanhamento e implementação de uma alimentação escolar adequada, balanceada e saudável para as crianças e adolescentes matriculados na sua rede pública municipal de ensino, admitindo, igualmente, ser de sua responsabilidade a aquisição dos mantimentos para o fornecimento adequado de merenda escolar, razão pela qual, com a finalidade de adequar-se às exigências previstas na legislação em vigor, assume o compromisso de regularizar todo o fornecimento de merenda escolar no município, adequando-o aos ditames dos instrumentos normativos que tratam do tema, especialmente a Lei Federal nº 11.947/09 e a Resolução nº 38/2009, do FNDE. § 12: Na forma do art. 14, da Lei Federal nº 11.947/09, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, caso existam. § 22: O Cardápio de Alimentação Escolar — CAE deve ser elaborado de modo a suprir, no mínimo, 30 % (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos das creches e escolas indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e 15 % (quinze por cento) para os demais alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, durante sua permanência em sala de aula. § 32: Os cardápios deverão ser planejados antes do início do ano letivo e apresentados ao respectivo Conselho de Alimentação Escolar — CAE para sugestões acerca de ajustes necessários. § 42: O Compromissário obriga-se à utilização dos recursos do PNAE, provenientes da União, tão somente para a aquisição de gêneros alimentícios. **CLÁUSULA 2ª:** O Compromissário não fornecerá, salvo em datas comemorativas, nos espaços das escolas municipais, a título de comercialização ou doação, lanches e bebidas contendo os produtos e/ou preparações, industrializados ou não, que contenham altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre, sal, teor alcoólico e baixo teor nutricional, tais como: a) Frituras: batatas, biscoitos, bolinhos, coxinhas, enroladinhos recheados, espetinhos, pastéis, quibes e frituras em geral; IA salgados e doces com massa folhada; biscoitos: recheados, com cobertura, tipo wafer, biscoitos salgados e outros com alto teor de gorduras e calorias; doces: balas, pastilhas, pirulitos, chocolates e bombons, suspiros, maria-mole, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura, chup-chup, algodão doce, gomas de mascar e guloseimas em geral; molhos calóricos: catchup, maionese, mostarda, molhos a base de maionese e outros com alto teor de gorduras e calorias; bebidas artificiais: refrigerante comum, light e zero, refrescos artificiais, bebidas alcoólicas, energéticos e outras bebidas similares; salgadinhos e pipocas industrializadas; alimentos apressados e embutidos; sanduíches e pinas que tragam em sua composição ingredientes como bacon, batata palha, maionese e molhos gordurosos e calóricos, mortadelas, ovos fritos, queijos gordurosos e outros ingredientes e embutidos ricos em gorduras e calorias.

CLÁUSULA 3ª: O Compromissário se obriga a utilizar Cardápio da Alimentação Escolar — CAE, a ser elaborado por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do programa, com o acompanhamento do Conselho de Alimentação Escolar — CAE, devendo o Município compromissário adequar o seu quadro até o início das aulas presenciais no letivo de 2021, observando-se os seguintes parâmetros (Consoante Resolução nº 465/2010, do CFN): N° de alunos NQ Nutricionistas Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada Até 500 1 RT 30 horas Sola 1.000 1 RT + 1 QT 30 horas 1.001 a 2.500 1 RT + 2 QT 30 horas 2.501 a 5.000 1 RT + 3 QT 30 horas Acima de 5.000 1 RT + 3 QT e + 0101 a cada fração de 2.500 alunos 30 horas Parágrafo único. Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas. **CLÁUSULA 4ª:** O Compromissário implementará, caso ainda não possua, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Conselho de Alimentação Escolar — CAE, constituído de representantes do Poder Executivo local, representantes da área da educação, de pais de alunos e representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica, nos termos do artigo 18 da Lei 11.947/2009, e providenciará a estrutura adequada para o seu funcionamento, mediante a disponibilização de sala de reuniões, computador, telefone, secretária e veículo para realização de inspeções e vistoria. § 12: Após a devida implementação e estruturação do Conselho de Alimentação Escolar — CAE, o Município compromissário disponibilizará a prestação de contas das verbas do programa alimentar ao CAE e à Câmara de Vereadores, bem como fornecerá ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência. **CLÁUSULA 5ª:** O Compromissário se obriga a observar o disposto na Resolução nº 5 18/2018, do FNDE, que dispõe sobre procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de alimentos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, nos termos da Lei nº 11.947/09. **CLÁUSULA 6ª:** Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização por parte de qualquer órgão incumbido de zelar pela proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos, caso haja violação por ação ou omissão do Compromissário a tais interesses/direitos; **CLÁUSULA 7ª:** Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas aos órgãos municipais, bem como solicitar de outros órgãos perícias/vistorias, a qualquer tempo, caso sejam necessárias para o cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta. **CLÁUSULA 8ª:** O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação imediata de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), a ser executada judicialmente, assumindo o gestor municipal abaixo-assinado tal obrigação, pessoalmente, bem como o município compromissário, este com direito de regresso, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 62, do art. 52, da Lei Federal nº 27.347/1985 c/c o art. 814 do NCPC. Parágrafo único: Os recursos da(s) multa(s) serão destinados ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Piauí, instituído pela Lei Estadual nº 5.398/04, mediante pagamento voluntário ou execução forçada do presente termo, que tem força de título executivo extrajudicial, na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **CLÁUSULA 9ª:** A superveniência de óbices e obstáculos para o cumprimento do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise; **CLÁUSULA 10ª:** O Ministério Público do Piauí publicará este Termo de Ajustamento de

Íntese, o relatório.

Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do direito à educação.

22. A propósito, o Constituinte, além de elencá-lo como direito social, estabeleceu que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo o ensino ser ministrado com base, dentre outros, nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência da escola, da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e no da garantia de padrão de qualidade.

23. É digno de nota, ainda, que os arts. 208, §§ V e 22, da CF/88, e 222, caput, da CE/89, assevera, que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo** e que o seu não oferecimento pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

24. No que toca a merenda escolar, nos termos do art. 42, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB, o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. No mesmo rumo, o art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA assevera que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.

25. Assim sendo, para sanar qualquer irregularidade, foi firmado **compromisso de ajustamento de conduta**, cuja base legal encontra-se no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública, facultando a este Órgão Ministerial a possibilidade de tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá **eficácia de título executivo extrajudicial**, o qual, repisa-se, revelou-se como instrumento de redução de litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea.

26. Não é demais ressaltar que o referido preceptivo legal encontra-se regulamentado pela **Resolução 179/2017, do CNMP**, o qual aduz que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de **negócio jurídico** que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com **eficácia de título executivo extrajudicial** a partir da celebração, não afastando, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso, podendo ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

27. Dessa forma, de extremo rigor o arquivamento do presente procedimento, devendo ser instaurado Procedimento Administrativo para acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado, tendo em vista o posicionamento consolidado na **Sumula nº 02, do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí**:

O termo de ajustamento de conduta previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, no inquérito civil e nos procedimentos preparatórios, que deverão explicitar as obrigações pactuadas, de modo que resultem certas as obrigações, quanto à sua existência e determinadas, quanto ao seu objeto, com cláusula penal em caso de descumprimento, **cabendo ao membro do Ministério Público fazer o devido acompanhamento. (Grifamos)**

Desse modo, considerando a firmação de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumento hábil a solucionar o objeto deste procedimento, determina-se, com arrimo no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio, caso venha a surgir justa causa, devendo a presente decisão ser submetida ao crivo do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e do art. 10, §§ 1º e 2º da Resolução 23/2007, do CNMP.

Finalmente, determina-se a **cientificação** desta decisão ao Município de Floriano, através de sua Secretaria Municipal de Educação, na pessoa de sua representante legal, e, através de edital, a ser publicado no DOEMPPI, a todos os demais colegitimados interessados, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP.

Expirado o prazo, com ou sem recurso, cientifique o CAODIJ/MPPI e o CAODEC/MPPI e remetam-se os autos, no prazo legal, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP/MPPI para fins de controle finalístico.

Outrossim, determina-se a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC celebrado, na forma do art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 CNMP.

Floriano, 24 de março de 2021.

José de Arimatea Dourado Leão

Promotor de Justiça - Titular da 1ª PJFLO

2.21. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Notícia de Fato 08/2020

SIMP 000062-096/2020

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada, após denúncia realizada ao Disque Direitos Humanos, noticiando suposta prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, possivelmente cometido por JANDIR DA COSTA FERREIRA em face de sua companheira CRISTIANA, no município de São Lourenço do Piauí.

Com isso, foi solicitado à Polícia Civil de São Raimundo Nonato para que procedesse à averiguação preliminar de informações a fim de apurar a veracidade dos fatos narrados no bojo da denúncia anônima.

Em resposta, a Polícia Civil informou através de ofício que "que não foi possível realizar a diligência supracitada, tendo em vista não ter sido possível localizar a suposta vítima CLAUDIANA PAZ no endereço informado até mesmo porque este logradouro, segundo informações, não existe na cidade de São Lourenço.", conforme documento de ID 32543246 no SIMP deste procedimento.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Em análise aos autos, verifica-se a ausência de conteúdo probatório forte o suficiente para instruir a Notícia de Fato. A materialidade e autoria de eventuais crimes cometidos não pode ser analisada tendo em vista que não foi possível sequer encontrar o endereço da vítima, visto que inexistente, para proceder à sua oitiva.

Assim, não há um mínimo probatório necessário para adoção de outras medidas, além das que já foram solicitadas à autoridade policial, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com esteio no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

e submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão 3º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Seja feita a notificação da presente decisão para fins do que dispõe o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM).

Procedam-se às anotações de estilo nos registros e arquivos desta Promotoria.

Apresentado recurso, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Expirado o prazo ou manifestado o desinteresse recursal, promova-se o arquivamento dos autos.

São Raimundo Nonato, 15 de março de 2021

Leonardo Dantas Cerqueira Monteiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato 08/2020

SIMP 000062-096/2020

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO, Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, FAZ SABER aos que este Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foi instaurada Notícia de Fato nº 08/2020 SIMP 000062-096/2020, com o objetivo de apurar denúncia realizada ao Disque Direitos Humanos, noticiando suposta prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, possivelmente cometido por JANDIR DA COSTA FERREIRA em face de sua companheira CRISTIANA, no município de São Lourenço do Piauí, e que no seu bojo foi proferida decisão de promoção de arquivamento, conforme decisão também publicada nesta edição do Diário Oficial. Assim, vem **CIENTIFICAR** os interessados, nos moldes do § 1º, do art. 4º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 - CNMP, para, querendo, impugnar a citada promoção de arquivamento, dentro de 10 (dez) dias, junto à 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato ou, em caso de impossibilidade, através do e-mail 3pjsrn@mppi.mp.br, **apresentando as suas razões por escrito**. Dado e passado nesta Promotoria de Justiça, lavrou-se o presente edital que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

São Raimundo Nonato, 15 de março de 2021.

Leonardo Dantas Cerqueira Monteiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.22. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 004/2020

SIMP nº 000558-156/2019

RELATÓRIO

Vistos, etc...

Cuida-se, na espécie, de Inquérito Civil Público, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos/PI, através de Portaria nº 007/2020, para apurar notícias de possíveis irregularidades consistentes na contratação da Empresa Blue Entretenimento LTDA-ME na prestação de serviço de gravação das sessões e coffe breaks da Casa Legislativa de Altos/PI através do Pregão Presencial nº 002/2017.

A reclamação apresentada (fls. 05/06), inicialmente, culminou na instauração da Notícia de Fato nº 215/2019 (SIMP nº 000558-156/2019).

Como providências iniciais, determinou-se: 1) Expedição de Ofício nº 825/2019- 2ª PJA (Id 30473214) para a Câmara Municipal de Altos/PI, solicitando cópia do contrato firmado com a Empresa Blue Entretenimento Cultural e os demonstrativos analítico e recibos da referida empresa relativos a prestação de serviço. Em resposta, a Câmara Municipal de Altos encaminhou cópia do Contrato nº 006/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Altos e a empresa BLUE ENTRETENIMENTO- ME, Primeiro Aditivo ao contrato supramencionado, bem como notas fiscais dos serviços prestados. Esclareceu que, a contratação da empresa especializada para organização de eventos para atender as demandas da Casa Legislativa, com vigência de março de 2017 a março de 2019, contudo foram prestadas serviços somente até novembro de 2018.

Em despacho exarado aos 22.10.2019 fora determinado a juntada de trecho do Código Tributário Municipal de Altos/PI.

À vista disso, foi determinada a expedição de Ofício nº 878/2019- 2ª PJA (Id 30601291) para o Setor de Finanças do Município de Altos para que informasse se a legislação tributária municipal prescreve, na situação ora em análise, se o recolhimento do ISS deve ser feito em Altos ou no Município de Água Branca, uma vez que apesar do serviço ter sido prestado em Altos, a Prestadora de Serviços recolheu ISS em ÁGUA BRANCA.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Finanças informou que a legislação tributária do município estabelece nos casos onde a prestação de serviços é realizada no município, o recolhimento do ISS será no local da prestação de serviços. Ainda informou que, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional, o recolhimento se realiza através do DAS da Receita Federal, que após o recolhimento faz a distribuição dos tributos arrecadados (art. 33 da LC 123/2006) para os entes federativos.

Assim estabelece o artigo 63, inciso XVI:

Art. 63. para os efeitos de incidência e pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo II deste Código;

Em nova diligência, este *Parquet* requereu à Câmara Municipal de Altos/PI manifestação acerca do teor do Ofício nº 071/2019 acostado as folhas 79/81.

Em atenção ao ofício encaminhado, a Casa Legislativa de Altos/PI informou que de acordo com o artigo 13, inciso VIII da Lei Complementar 123/2006, o recolhimento mensal do ISS faz parte do regime tributário do Simples Nacional. Em virtude disso, a pessoa jurídica que for optante por esse regime de tributação e que for prestadora de alguma dessas novas atividades que foram consideradas pela LC 157/2016 como tributáveis por meio desse imposto municipal, ao se identificar como prestador de serviço no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e declarar o valor das receitas que obteve em razão da realização de alguma dessas atividades, verificará a realização automática, por esse sistema, do cálculo do valor do ISS incidente sobre essas receitas.

Lado outro, fora colacionado aos autos cópia do termo de rescisão unilateral do Contrato nº 006/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Altos e a Empresa Blue Entretenimento (fls. 117).

É, em síntese, o relatório das diligências realizadas. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalta-se que os Procedimentos, originados de Notícias de Fato, constituem-se em instrumentos de natureza administrativa, extrajudicial e inquisitorial, presididos por membro do Ministério Público, tendo por finalidade apurar a ocorrência de infrações penais, ilícitos cíveis ou administrativos, conforme o caso, a fim de subsidiar o juízo de propositura das respectivas ações pelo representante Ministerial.

Tais Procedimentos não podem se furtar ao controle da atuação do Ministério Público, cuja missão precípua encontra-se estabelecida na Constituição Federal de 1988 em seu art. 127, qual seja a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais ímplies, não lhe conferindo, portanto, discricionariedade para se valer de quaisquer critérios de oportunidade e conveniência na propositura e os pertinentes ao deslinde dos casos submetidos à sua atuação institucional.

No caso em epígrafe, não se detectou qualquer irregularidade apta a sugerir a responsabilização de qualquer agente público ou particular. Tal tema, inclusive, já foi alvo de despacho pretérito do qual se adotam os fundamentos *per relationem*.

Quanto ao aspecto residual de ordem tributária, como regra geral o ISS será devido no Município em que estiver estabelecido o ESTABELECIMENTO PRESTADOR. Após a LC 116/03, nos termos do Art. 4º desta Lei, o STJ passou a decidir que o ISS é devido no local do estabelecimento prestador ou no local do domicílio do prestador e pode ser devido no local da prestação apenas quando ocorrem determinadas condições, onde se evidencie a existência de unidade econômica autônoma da empresa.

No REsp nº 116253/MG, afirmou-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LC 116/03. COMPETÊNCIA. LOCAL ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NAO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional. 2. Afastar a aplicação das regras contidas na LC116/03 apenas seria possível com a declaração de sua inconstitucionalidade, o que demandaria a observância da cláusula de reserva de plenário. 3. No caso, o tribunal a quo concluiu que os serviços médicos são prestados em uma unidade de saúde situada no Município de Canaã, o que legitima esse ente estatal para a cobrança do ISS. 4. A recorrente deixou de combater o fundamento do acórdão recorrido para refutar a suposta violação dos princípios da bitributação e da segurança jurídica - que a autoridade apontada como coatora e o Município impetrado não compuseram a relação processual precedente. Incidência da Súmula 283/STF. Ademais, dos elementos mencionados pela Corte de Origem, não é possível precisar em que local eram prestados os serviços cuja tributação pelo ISS foi discutida no bojo da outra ação mandamental. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

A partir do corrente ano, algumas atividades sofrerão mudanças na forma de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Como dito alhures, a LC nº 116/2003 determina que o recolhimento do ISS deve ser destinado ao município onde o prestador do serviço está, isto é, para a cidade onde a empresa contratada está localizada. Entretanto, diante da Lei Complementar nº 175/2020, que acabou de ser sancionada, algumas atividades estarão sujeitas ao recolhimento do ISS no município onde se encontra o tomador do serviço, ou seja, da pessoa que contratou a empresa para a realização do serviço, contudo, não se aplica ao presente caso.

No que concerne ao caso em apreciação, restou devidamente comprovado, conforme documentação anexada aos autos, que quanto ao recolhimento do ISS não houve qualquer irregularidade. Quanto a contratação da empresa, forçoso constatar que ocorreu a rescisão contratual entre a Câmara Municipal de Altos/PI e a Empresa Blue Entretenimento antes do previsto, consoante termo anexo aos autos, motivo pelo os fatos objeto do presente feito se tratavam tão somente de supostas irregularidades, inexistindo, destarte, ações delituosas ou ímprobos dignas de eventual responsabilização.

Registre-se que o TCE-PI, instado a se manifestar, informou que "não foi localizado até o momento nenhum procedimento específico (denúncia, representação, inspeção ou outros) de fiscalização da despesa objeto deste requerimento, por parte deste Tribunal" (OFÍCIO nº 595/2020-GP).

Registro inexistir qualquer ofensa aparente à economicidade ou eficiência na contratação mencionada e que a alegação de que outra forma de contratação seria mais adequada pelo denunciante não permite juízo de valor por este agente ministerial, vez que, guardada razoabilidade, faz parte da discricionariedade (não abusiva) do gestor.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência perdeu o objeto, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Dito isso, transcrevemos a seguir o teor do art. 10 da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. III - Isto posto, conforme dispõe o artigo 10 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o Arquivamento do presente Inquérito Civil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, constatada a perda do objeto deste Inquérito Civil Público e entendendo não haver irregularidade ou motivo para a continuidade do feito, promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 10, §1º da Resolução nº 23/2007 CNMP, vez que, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Dê-se ciência ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, vez que não consta endereço de e-mail ou contato telefônico na reclamação apresentada (fls. 07/08) e dada a impossibilidade de cumprimento da diligência de notificação pela situação atual da Pandemia Covid-19.

Observado o prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação, remetam-se os autos do inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí para análise revisional.

Procedam-se as movimentações devidas no SIMP.

Em regime de teletrabalho, Altos/PI, 17 de Março de 2021.

PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS

Promotor de Justiça

2.23. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO - PI

PORTARIA Nº 04/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Realizar e Acompanhar os trabalhos da Correição Interna Anual 2021 na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, conforme determinação contida no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI nº 01, de 13 de janeiro de 2017, a ser realizada no período de 25 a 26 de março de 2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, no uso das atribuições previstas no art. 127, caput [1] e art. 129, I e II [2], da Constituição Federal e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Carta Magna, que dispõe sobre os princípios constitucionais da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), bem como o funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais desenvolvidas na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano;

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição na prestação dos serviços ministeriais, visando sempre o seu aperfeiçoamento, eficiência e resolutividade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, o qual determina a realização de correição anual nas Promotorias de Justiça do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Determinar a realização de Correição Ordinária Anual 2021 na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, no período de 25 a 26 de 2021, na Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Floriano.

Art. 2º. Os trabalhos de correição serão presididos pelo Promotor de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Floriano, DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES, com o apoio da assessoria ministerial e secretaria unificada, e se desenvolverão no período de 25 a 26 de março de 2021, no horário de 8:00 às 12:00 horas, no Gabinete e assessoria da 4ª Promotoria de Justiça.

Art. 3º. A abertura dos trabalhos da Correição Ordinária Geral 2021 na referida Promotoria terá início no dia 25 de março de 2021, às 10:00 horas, no Gabinete da 4ª Promotoria de Justiça, situado na Rua Francisco de Abreu Rocha, 1138, bairro Manguinha.

Art. 4º. Durante o período de Correição Ordinária, será afixada no átrio da Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Floriano, Núcleo Criminal, perante a qual a 4ª Promotoria de Justiça tem atuação, a informação clara e destacada de que a referida Promotoria se encontra em correição para recebimento de reclamações, críticas e sugestões.

Parágrafo único. Recebidas reclamações, críticas e sugestões, estas serão registradas em livro próprio, especialmente aberto para esta finalidade, analisadas e tomadas as providências necessárias para o saneamento das irregularidades apontadas e acolhidas ou não, motivadamente, bem como as sugestões e críticas.

Art. 5º. A Correição consistirá, dentre outros atos:

I - exame dos arquivos, pastas, livros, papéis e demais documentos existentes na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, colhendo relatório de atos praticados;

II - adoção de medidas saneadoras, necessárias à regularização dos serviços;

III - identificação de todas as Notícias de Fato, procedimentos administrativos e investigatórios em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, elaborando relação contendo seus respectivos números de identificação no SIMP, o assunto e as partes envolvidas;

IV - elaborar relatório conclusivo da correição, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e providências adotadas;

V - preenchimento dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano durante a correição.

Art. 6º. A presente Correição Ordinária deverá ser instruída com cópia da ata de instalação dos trabalhos assinada pelo Promotor de Justiça, servidores e demais presentes ao ato, bem como de todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, relatório conclusivo e ata de encerramento, devidamente assinada pelos presentes.

Art. 7º. Fica designado a Assessora Ministerial Joaima Moura Rocha para secretariar os trabalhos da correição ordinária indicada nesta Portaria e auxiliar, juntamente com o Assessor Ministerial Davi Marcos de Oliveira Santos, no desenvolvimento dos trabalhos necessários.

Art. 8º. Encerrada a Correição, no prazo de dez dias, cópia do relatório conclusivo e os relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, devidamente preenchidos, deverão ser enviados à Corregedora Geral do Ministério Público e à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins.

Art. 9º. Determinar que sejam cientificados da presente Correição Ordinária o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor Geral do Ministério Público, e o Juízes de Direito titular da 1ª Vara e Juizado Especial de Floriano, OAB e Defensoria Pública, bem como seja expedido Edital de publicidade da realização dos trabalhos correicionais da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano.

Art. 10º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Comunicações necessárias.

Floriano/PI, 22 de março de 2021.

DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES

Promotor de Justiça - Titular da 4ª PJF

[1] Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[2] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

3. OUVIDORIA

3.1. 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

DECISÃO DE AROUVAMENTO

Ref. PA nº 28/2020 - 27ª PJ

SIMP 000052-344/2020

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com fulcro na Resolução nº 174/2017 do CNMP, cujo objeto versa acerca do acompanhamento da situação das fundações privadas inaptas de Teresina-PI perante a Receita Federal, visto existirem fundações sem funcionamento e que nunca prestaram contas com o Ministério Público, permanecendo a pessoa jurídica em estado de irregularidade.

Cabe destacar que o procedimento foi aberto de ofício, no exercício da competência prevista no art. 66 do Código Civil, curadoria das fundações privadas.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

Em âmbito estadual, a atuação ministerial se pautou pelo disposto na Lei Complementar nº 12/1993, cujo art. 46 delinea o complexo de atribuições das promotorias especializadas em matéria de fundações, senão vejamos:

Art. 46 - São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de Fundações: I - aprovar minutas das escrituras de instituição de fundações e respectivas alterações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando seu registro; II - elaborar os estatutos das fundações se não o fizer aquele a quem o instituidor conferiu o encargo; III - fiscalizar o funcionamento das fundações, salvaguardando a sua estrutura jurídica e estatutária e promover a extinção nos casos previstos em lei; IV - aprovar a prestação de contas dos administradores ou tesoureiros das fundações, requerendo-a judicialmente quando não o fizerem em tempo hábil; V - visitar regularmente as fundações sob fiscalização; VI - fiscalizar a aplicação ou utilização dos bens e recursos destinados às fundações; VII - promover a anulação de atos praticados pelos administradores das fundações, quando não observadas as normas estatutárias ou disposições legais, requerendo o seqüestro dos bens irregularmente alienados e outras medidas cautelares; VIII - requerer a remoção dos administradores das fundações, quando negligentes ou inífeis, e a nomeação de administradores provisórios, se de modo diverso não dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos; IX - examinar balanços e demonstrativos de resultados das fundações; X - fiscalizar todas as fundações instituídas pelo Estado e Município;

Concretamente, diante das informações recebidas através do MEMO nº 03/2020 - 25ª PJ, e considerando que o encaminhamento de expediente ao domicílio da pessoa jurídica restaria prejudicada em virtude da ausência de funcionamento, em observância aos princípios da economia e celeridade procedimental bem como da eficiência, foram oficiados os respectivos representantes das seguintes instituições:

I) Fundação Joaquim Canuto de Melo;

II) Instituto Arthur Silvestre Barbosa Ribeiro;

III) Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão - FUNDAPE;

Fundação Nordestina do Cordel - FUNCOR;

Fundação Josípito Lustosa;

- VI) Fundação Francisca Clarinda Lopes;
- VII) Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Piauí;
- VIII) Fundação Belisa Baião;
- IX) Instituto de Pesquisa, Educação e Meio Ambiente - IPEMA;
- X) Fundação Sinval de Castro;
- XI) Fundação Lindomar Freitas;
- XII) Fundação Zelia Ribeiro Lima;
- XIII) Fundação de Assistência aos SEM-TETO - FUNDAST;
- XIV) Fundação Educacional Piauiense - FUNDEP;
- XV) Fundação José Silvano de Azevedo Vilarinho;
- XVI) Associação dos Proprietários Moradores do Residencial Mansão dos Morros - AMORROS;
- XVII) Fundação SOS Parnaíba;
- XVIII) Fundação de Assistência Social do Piauí;
- XIX) Instituto para a Infância e Adolescência;
- XX) Fundação José Mendes;
- XXI) Fundação Kolping do Piauí;
- XXII) Fundação Marcos Aguiar;
- XXIII) Igreja Evangélica Assembleia de Deus Pentecostal Filadélfia;
- XXIV) Instituto de Assistência e Promoção Social;
- XXV) Fundação Mãe Coleta.

Após as devidas diligências para saber acerca do interesse do representante em continuar ou encerrar a fundação, concluiu-se o presente procedimento com o seguinte saldo:

- a) 15 (quinze) ações civis públicas de extinção de fundação ajuizadas para as seguintes: II, III, IV, V, VI, VII, XI, XII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV;
- b) 07 (sete) procedimentos próprios abertos para proceder à extinção administrativa de fundação: I, VIII, IX, X, XV, XVI e XXII;
- c) 01 (uma) fundação contra a qual já havia ação de extinção em trâmite: XVII;
- d) 01 (uma) fundação que se manifestou no intuito de continuar existindo e prestar contas: XIII
- e) 01 (uma) fundação foi considerada como inexistente para o mundo jurídico, haja vista a ausência de ato constitutivo ou informações sobre seus representantes nos cartórios de registro de pessoas jurídicas de Teresina-PI e junto à Receita Federal do Brasil.

Portanto, reputam-se cumpridas todas diligências e satisfeitas as medidas relativas a todas as fundações, razão pela qual, em analogia ao art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 da CNMP, **ARQUIVO** o presente procedimento administrativo, uma vez que a situação das aludidas instituições foi analisada, sendo tomada as devidas providências.

Providências:

- a) Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca desta decisão;
 - b) Seja publicada esta decisão no Diário Eletrônico do MPPI.
- Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Publique-se. Arquive-se.
Teresina(PI), 24 de março de 2021.

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Promotor de Justiça

4. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP

4.1. GACEP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 03/2021

PORTARIA Nº 06/2021

Procedimento Administrativo Integrado. Controle Externo da Atividade Policial. Atuação integrada do MPPI, através do GACEP e as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina-PI, e do MPF, através do GCEAP. Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP). Acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos oriundos do FNSP transferidos na modalidade fundo a fundo, relativos aos exercícios de 2019 e 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através, respectivamente, do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP/MPPI) e das 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, e do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP/MPF), no exercício de suas atribuições, com esteio nos arts. 127, caput, e 129, inciso VII, da Constituição Federal; na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015 com alterações dadas pela Resolução CPJ/MPPI nº 09/2018; na Resolução CNMP nº 20/2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 121/2015; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, estando sujeitos ao controle externo do Ministério Público os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

Considerando que a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), prevê, em seu art. 6º, caput e § 2º, que os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, sendo comum à União e aos entes federativos a responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do fundo;

Considerando que, no âmbito do Estado do Piauí, o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) foi criado pela lei estadual nº 7.340, de 17 de janeiro de 2020, e consiste em fundo especial de natureza contábil e orçamentária, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Piauí (SSP-PI), com a finalidade de garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Estadual de Segurança Pública e do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e as deliberações do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONESP;

Considerando, ainda, que os recursos do FESP são destinados à construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais; à aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública; a atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade; entre outras finalidades previstas no art. 2º, da referida lei nº 7.340/2020;

Considerando que, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.756/2018, e dos arts. 18 e 22 das Portarias do MJSP nº 629 e nº 27 de novembro de 2020, a ausência de execução dos recursos oriundos do FNSP até o término do segundo exercício subsequente ao

repassa ensinar a devolução do saldo remanescente atualizado, que será redistribuído aos demais entes federativos que cumprirem as condicionantes do MJSP;

Considerando o teor do Ofício nº 988/2020/GAB-SEGEN/SEGEN/MJ, recepcionado pelo GACEP/MPPI em resposta ao Ofício nº 1214/2020/MPPI/PGJ/GACEP, o Secretário de Gestão e Ensino em Segurança Pública do MJSP informou a existência de recursos do FNSP, no importe de R\$ 19.457.110,00, transferidos para o FESP no exercício de 2019, ainda pendentes de aplicação pelo estado do Piauí;

Considerando que, na INFORMACÃO Nº 38/2021/COMAT/CGTFF/DIGES/SEGEN, de 17 de fevereiro de 2021, remetida ao GACEP/MPPI em resposta ao OFÍCIO Nº 53/2021/MPPI/PGJ/GACEP, a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública do MJSP relatou a existência de recursos do FNSP, referentes ao exercício de 2020, bloqueados nas contas do FESP em razão de pendência no envio, pelo Estado do Piauí, de documentos solicitados pelo MJSP, totalizando R\$ 25.190.530,00, sendo R\$ 5.018.102,00 relativos ao Termo de Adesão nº 35/2020 (eixo de valorização dos profissionais da segurança pública) e R\$ 20.172.428,00 referentes ao Termo de Adesão nº 36/2020 (eixo de enfrentamento à criminalidade violenta)[1];

Considerando que, segundo informações prestadas pela DFESP-3 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, do total de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) transferidos na modalidade fundo a fundo para o FESP até dezembro/2020, somente 4,42% foi efetivamente utilizado;

Considerando que, segundo as diretrizes de atuação definidas pelo CNMP, através dos enunciados[2] aprovados no X Encontro Nacional do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial (ENCEAP), o monitoramento a ser realizado pelos Ministérios Públicos passa prioritariamente pela fiscalização orçamentária e financeira das verbas relacionadas às políticas de segurança pública;

Considerando que, ao final de reunião realizada em 02.02.2021, com a participação de integrantes do MPPI, do MPF, do TCE-PI, do TCU e da CGU, restou deliberada a atuação integrada do GACEP/MPPI com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina e o GCEAP/MPF, tendo em vista a necessidade de fiscalização orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP);

Considerando que o § 2º do art. 4º da Resolução CNMP nº 20/2007 estabelece que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Integrado nº 03/2021, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aplicação regular dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública oriundos do FNSP, referentes aos exercícios de 2019 e 2020, e transferidos na modalidade fundo a fundo, bem como a sua devida execução em consonância com o Plano Estadual de Segurança Pública, **determinando-se**:

a) sejam comunicados ao CSMP, ao CAOCRIM, ao CACOP/MPPI, à DFESP-3/TCE-PI e à Rede de Controle da Gestão Pública do Piauí a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da presente portaria, via e-mail;

b) sejam comunicados ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, ao Secretário Nacional de Segurança Pública e ao Secretário de Ensino e Gestão do MJSP a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria, para fins de conhecimento, e requisitando informações atualizadas sobre a situação dos recursos do FNSP transferidos ao Estado do Piauí, bem como o envio dos planos de aplicação e relatórios de acompanhamento da aplicação dos recursos e relatório de gestão anual apresentados pelo Estado do Piauí, no prazo de até 30 (trinta) dias;

c) seja comunicada ao Presidente do Conselho de Gestão do FESP a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria, requisitando, no prazo de até 30 (trinta) dias, sejam apresentados:

c.1) a análise técnica da utilização de recursos do FESP oriundos do FNSP, transferidos na modalidade fundo a fundo, relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (art. 3º, inciso I, da Lei Estadual, nº 7.340/2020);

c.2) o ato de aprovação das propostas de utilização dos recursos oriundas do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CONESP), instrumentalizada por resolução (art. 3º, inciso I, da Lei Estadual, nº 7.340/2020);

c.3) o regulamento interno, instrumentalizado por resolução, disciplinando o funcionamento do Conselho de Gestão do FESP (art. 4º, § 1º, da Lei Estadual, nº 7.340/2020);

c.4) a lista de suplentes do Conselho de Gestão do FESP (art. 4º, § 2º, da Lei Estadual, nº 7.340/2020);

d) sejam juntadas cópias da ata das reuniões realizadas em 02.02.2021 e 26.02.2021, bem como dos ofícios e peças de informações encaminhadas pela SEGEN/MJSP, no intuito de instruir o presente procedimento.

Registre-se no SIMP. Publique-se. Cumpra-se.

Distribua-se a um dos membros do GACEP, no âmbito do MPPI, e a um dos membros do GCEAP, no MPF.

Teresina, 12 de março de 2021.

Fabrizia Barbosa de Oliveira Promotora de Justiça Coordenadora do GACEP	Emmanuelle Martins N. D. R. Belo Promotora de Justiça Membro do GACEP	(assinado digitalmente) Patrício Noé da Fonseca Procurador da República Coordenador do GCEAP
Francisco de Assis R. de S. Júnior Promotor de Justiça Membro do GACEP	Marcelo de Jesus M. Araújo Promotor de Justiça Membro do GACEP	(assinado digitalmente) Kelston Pinheiro Lages Procurador da República dos Direitos do Cidadão Membro do GCEAP
Mirna Araújo Napoleão Lima Promotora de Justiça Membro do GACEP	Elói Pereira de Sousa Júnior Promotor de Justiça 48ª Promotoria de Justiça	(assinado digitalmente) Carlos Wagner Barbosa Guimarães Procurador da República Membro do GCEAP
Liana Maria Melo Lages Promotora de Justiça 56ª Promotoria de Justiça		

[1] Os recursos transferidos permanecerão bloqueados na conta do Fundo Estadual de Segurança Pública até o exame e deliberação favorável pela área finalística da SENASP acerca do Plano de Aplicação.

[2] Enunciado 4.1: "Considerando que o Sistema Único de Segurança Pública constitui marco legal que aponta para objetivos, estratégias, ações, prioridades de investimento estatal, compete ao Ministério Público brasileiro fomentar a criação institucionalizada e a implementação de políticas e planos estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social como forma de acompanhar e fiscalizar a estruturação da atuação governamental na área".

Enunciado 4.2: "O monitoramento a ser realizado pelos Ministérios Públicos passa prioritariamente pela fiscalização orçamentária e financeira das verbas relacionadas às políticas de segurança pública, sendo concebida a partir de uma rede interinstitucional composta pelos Tribunais de Contas da União e Estaduais, Controladorias Internas dos Executivos, os distintos ramos e unidades das instituições ministeriais, além de outros órgãos afetos à temática".

RÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

5.1. EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

REFERÊNCIA: Acordo de Cooperação Técnica nº024/2020

PARTES: Ministério Público do Estado do Piauí/ CNPJ nº05.805.924/0001-89

Conselho Regional de Medicina/ CNPJ nº11.002.359/0001-14

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí/ CNPJ nº04.769.874/0001-69

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional/ CNPJ nº21.310.708/0001-19

REPRESENTANTES: Carmelina Maria Mendes de Moura/MirimPerpetua Palha Dias Parentes/ Amanda Lúcia Barreto Dantas/ Rodrigo Amorim Oliveira Nunes

OBJETO:Assistência Técnica Recíproca narealização deseus objetivos institucionais, observada as atribuições legais decada entidade, conferindo-se prioridade na realização dos referidos atos.

VIGÊNCIA:30mesesda data da assinatura.

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA:19.21.0014.0005452/2020-24

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021

OBJETO:Registro de preço pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de conservação e manutenção de edificações, SOB DEMANDA, do Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI), discriminadas neste instrumento, conforme Especificações/Descrição Técnica e demais condições deste edital e seus Anexos. Os serviços estarão descritos em quatro lotes, diferenciados de acordo com a localização das edificações a receberem.

TIPO:Menor Preço

TOTAL DE LOTES: 4

VALOR TOTAL: R\$ 9.281.514,44 (nove milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e catorze reais e quarenta e quatro centavos).

ENDEREÇO: www.comprasgovernamentais.com.br

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir do dia25de março de 2021.

DATA DA SESSÃO: 12/04/2021, às 09:00 (horário de Brasília).

INFORMAÇÕES: pregoeiro@mppi.mp.br

DATA: 23de março de 2021

PREGOEIRO:CleytonSoares da Costa e Silva

6.2. TERMO DE RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0013.0002128/2021-59

INEXIGIBILIDADE Nº 03/2021

Nesta data,**RATIFICO**, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, a contratação direta,, por inexigibilidade de licitação, da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, inscrita no CNPJ (MF) sob o 86.781.069/0001-15, para a *contratação de assinatura anual da ferramenta eletrônica "Zênite Fácil" a fim de auxiliar o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Piauí em matéria de licitação e contratos,com embasamento legal no art. 25, inc.II, daLei nº.8.666/93, conforme justificativa apresentada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, e parecer favorável da Controladoria Interna.*

Teresina-PI, 24 de março de 2021.

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geralde Justiça.

7. OUTROS

7.1. 59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2020

SIMP: 000002-202/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos em correição.

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado com fito de acompanhar eventual distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19) por parte de agentes públicos, bem assim o acompanhamento dos programas sociais em continuidade no ano de 2020 nos municípios de Cristino Castro, Santa Luz, Palmeira do Piauí e Alvorada do Gurgueia e os procedimentos de dispensa de licitação pelos ditos entes municipais em decorrência da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Medida Provisória nº 926/2020 e da Lei nº 13.979/2020.

Expedição da Recomendação Administrativa nº 01/2020 (ID. 31260627).

Certidão informando o efetivo cumprimento de todas as comunicações e recomendação (ID. 31261833).

Juntada de resposta pela Procuradora Geral do Município de Cristino Castro através do Ofício nº 11/2020-PGM, informando, ao final, que irão dar cumprimento de forma imediata à Recomendação (ID. 31325056).

Juntada de resposta encaminhada pelo Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí, conforme ID. 31332955.

É o breve relatório.

O presente procedimento foi instaurado com o fito de acompanhar eventual distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19) por parte de agentes públicos, bem assim o acompanhamento dos programas sociais em continuidade no ano de 2020 nos municípios de Cristino Castro, Santa Luz, Palmeira do Piauí e Alvorada do Gurgueia e os procedimentos de dispensa de licitação pelos ditos entes municipais em decorrência da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Medida Provisória nº 926/2020 e da Lei nº 13.979/2020.

Expedição de Recomendação Eleitoral.

Durante todo o período da pré-campanha e da campanha eleitoral, além da expedição da Recomendação acima citada, a Promotoria Eleitoral da 1ª Eleitoral, através deste Promotor Eleitoral, fiscalizou, dentro de suas possibilidades, os atos de campanha e não constatou oprimimento da recomendação a ensejar violação à legislação eleitoral e, por conseguinte, uma atuação judicial ou extrajudicial. Vale r, ainda, que não chegou ao conhecimento da Promotoria Eleitoral qualquer denúncia nesse sentido.

Por todo o exposto, em razão do término do período eleitoral e da efetiva atuação da Promotoria Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 63 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Considerando o teor do art. 63, II, encaminhe-se os presentes autos para Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí para apreciação da decisão de arquivamento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (diarioeletronico@mppi.mp.br).

Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 23 de março de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor Eleitoral

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2020 - SIMP: 000008-202/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos em correição.

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado com o objetivo de acompanhar a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações nas Eleições 2020, com o devido cumprimento do Pacto pela Retomada Organizada no Piauí Covid-19 - Pro Piauí - Protocolo Específico nº 044/2020, aprovado pela Decreto Estadual nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, no que tange às medidas relativas aos candidatos e às campanhas eleitorais.

Expedição da Recomendação Eleitoral nº 04/2020, conforme ID. 31771644.

Comprovante de envio da Recomendação, conforme ID. 31777605.

Comunicações de estilo (ID. 32061116).

Juntada de protocolo e da inicial da ação inibitória (ID. 32061124), bem como da Portaria nº 04/2020 - TRE/59ª ZONA (ID. 32061129), expedida em decorrência da inibitória ajuizada.

Consta juntada de decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado junto ao TER/PI, a qual indeferiu a liminar pleiteada e manteve a vigência da Portaria nº 04/2020 - TRE/59ª ZONA que tornou obrigatória a obediência, na propaganda eleitoral dos municípios que compõe a 59ª Zona Eleitoral do TREPI - Cristino Castro, Alvorada do Gurgueia, Palmeira do Piauí e Santa Luz - aos Protocolos de Medidas Higiênicas Sanitárias, as Notas e Recomendações Técnicas emitidas pelas autoridade sanitárias do estado do Piauí, alerta sobre a ilicitude do seu descumprimento e dá outras providências.

Conclusão (ID. 32653394).

É o breve relatório.

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de acompanhar a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações nas Eleições 2020, com o devido cumprimento do Pacto pela Retomada Organizada no Piauí Covid-19 - Pro Piauí - Protocolo Específico nº 044/2020, aprovado pela Decreto Estadual nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, no que tange às medidas relativas aos candidatos e às campanhas eleitorais.

Expedida Recomendação Eleitoral aos partidos políticos, coligações e candidatos (que venham a ser escolhidos em convenção) pertencentes à 59ª Zona Eleitoral (Alvorada do Gurgueia/PI, Cristino Castro/PI, Palmeira do Piauí/PI e Santa Luz/PI).

Durante o período eleitoral, foram analisados e julgados os DRAP's dos partidos políticos e os pedidos de registro de candidaturas, em que houve a necessidade de ajuizamento de algumas ações de impugnação de registro de candidaturas por descumprimento dos requisitos previstos na lei eleitoral, a exemplo do Proc. 0600144-34.2020.6.18.0059.

Já no âmbito da questão sanitária que ainda vivenciamos, além da Recomendação acima citada, foi necessário o ajuizamento da ação inibitória já mencionada, que culminou na expedição da Portaria nº 04/2020 - TRE/59ª ZONA que tornou obrigatória a obediência, na propaganda eleitoral dos municípios que compõe a 59ª Zona Eleitoral do TREPI - Cristino Castro, Alvorada do Gurgueia, Palmeira do Piauí e Santa Luz - aos Protocolos de Medidas Higiênicas Sanitárias, as Notas e Recomendações Técnicas emitidas pelas autoridade sanitárias do estado do Piauí, alerta sobre a ilicitude do seu descumprimento e dá outras providências.

Por todo o exposto, em razão do término do período eleitoral, da efetiva atuação da Promotoria Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral e do cumprimento da finalidade do procedimento, PROMOVO seu ARQUIVAMENTO, o que faço com esteio no art. 81 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 3º, I do art. 81 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, bem como pela efetiva atuação do Ministério Público Eleitoral, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (diarioeletronico@mppi.mp.br).

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Piauí, conforme preceitua o art. 81, caput, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema SIMP e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria Eleitoral.

Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 24 de março de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor Eleitoral

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2020 - SIMP: 000011-202/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos em correição.

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das medidas e regras sanitárias de combate e prevenção à COVID-19 por parte dos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral, dispostas na Orientação Normativa Conjunta PRE/PGJ/PI Nº 01/2020.

Expedição da Recomendação Eleitoral nº 05/2020, conforme ID. 31864087.

Certidões informando o cumprimento das determinações iniciais, conforme ID's 31864810, 31865005 e 31892255.

Despacho determinando a expedição de nova Recomendação Administrativa acerca das permissões e proibições das condutas, bem como acerca da observância das medidas higienicossanitárias, tendo em vista a proximidade do dia da eleição (ID. 32070611).

Expedição da Recomendação Eleitoral nº 06/2020, conforme ID. 32070946.

Certidões informando o cumprimento das determinações constantes na Recomendação, conforme ID's 32071790, 32071826, 32071890 e 32071927.

Conclusão (ID. 32653394).

É o breve relatório.

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das medidas e regras sanitárias de combate e prevenção à COVID-19 por parte dos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral, dispostas na Orientação Normativa Conjunta PRE/PGJ/PI Nº 01/2020.

Expedida Recomendação Eleitoral aos candidatos, partidos políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral.

Expedida também a Recomendação Eleitoral nº 06/2020 aos eleitores, partidos políticos, coligações e candidatos pertencentes a 59ª Zona Eleitoral (Alvorada do Gurgueia/PI, Cristino Castro/PI, Palmeira do Piauí/PI e Santa Luz/PI) acerca das permissões e proibições das condutas, mo acerca da observância das medidas higienicossanitárias, tendo em vista a proximidade do dia da eleição.

mbito da questão sanitária que ainda vivenciamos, além da Recomendações acima citada, foi necessário o ajuizamento da ação inibitória

nº 0600433-64.2020.6.18.0059, que culminou na expedição da Portaria nº 04/20202 - TRE/59ª ZONA que tornou obrigatória a obediência, na propaganda eleitoral dos municípios que compõe a 59ª Zona Eleitoral do TREPI - Cristino Castro, Alvorada do Gurgueia, Palmeira do Piauí e Santa Luz - aos Protocolos de Medidas Higiênico Sanitárias, as Notas e Recomendações Técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias do estado do Piauí, alerta sobre a ilicitude do seu descumprimento e dá outras providências.

Por todo o exposto, em razão do término do período eleitoral, da efetiva atuação da Promotoria Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral e do cumprimento da finalidade do procedimento, PROMOVO seu ARQUIVAMENTO, o que faço com esteio no art. 81 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 3º, I do art. 81 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, bem como pela efetiva atuação do Ministério Público Eleitoral, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (diarioeletronico@mppi.mp.br).

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Piauí, conforme preceitua o art. 81, caput, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema SIMP e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria Eleitoral.

Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 24 de março de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor Eleitoral

8. GRUPOS REGIONAIS DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID - 19

8.1. GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 DE PICOS-PI

Procedimento Administrativo nº SIMP: 000046-411/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo objetivando fiscalizar a efetiva aplicação dos recursos públicos no combate e prevenção ao COVID-19 pelo Município de VALENÇA DO PIAUÍ-PI, e de dar maior transparência dos gastos realizados para este fim.

É a síntese necessária. Decido.

Após a regular instauração do feito, este signatário tomou conhecimento, por meio do Promotor com atribuição no município em referência, acerca da existência de procedimento com igual teor naquela comarca, qual seja: **PA SIMP: 000382-177/2020**, o que configura duplicidade de procedimento com o mesmo escopo, a par da concepção de que se trata de demanda de impacto local.

Regularmente instruído o feito supramencionado, foi constatado que as informações relacionadas às verbas do COVID não vinham sendo devidamente inseridas no Portal da Transparência do ente municipal em lume, razão pela qual foi Ajuizada Ação Civil Pública, sob o nº 0800647-46.2020.8.18.0078.

Deste modo, observa-se que o objeto que motivou a instauração deste procedimento administrativo foi desígnio de Ação Civil Pública.

Assim, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo.

Publique-se em DOEMP.

Remessa de cópia desta decisão ao E. CSMP via Athenas.

Após, arquivem-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários, conforme art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Deixo de comunicar as partes em razão do disposto no art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017.

Paulistana-PI, 23 de março de 2021.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular da 01ª Promotoria de Esperantina

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulistana- Portaria PGJ/PI nº 3441/2019